



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10168.003919/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.386 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.
Recorrente PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SUSPEIÇÃO DO AUDITOR FISCAL. MILITÂNCIA EM PARTIDO POLÍTICO DE OPOSIÇÃO AO PARTIDO FISCALIZADO. ELEMENTO CONCRETO DE SUSPEIÇÃO, PARCIALIDADE, MÁ-FÉ E PREJUÍZO AO RECORRENTE NÃO DEMONSTRADOS.

A arguição de suspeição do auditor fiscal responsável pela fiscalização, com base no fato dele ser militante de partido político de oposição ao partido político recorrente, em si, não caracteriza suspeição. É necessária a demonstração, por meio de elementos concretos, da ocorrência de parcialidade ou má-fé, bem assim a evidenciação de que houve prejuízo ao fiscalizado ou favorecimento do partido do auditor fiscal, em função de excesso ou das prerrogativas do auditor.

Servidores e colaboradores podem exercer atividade político-partidária. Se ficar comprovado que determinado servidor agiu com excesso ou valeu-se do cargo para prejudicar alguém, poderá haver imputação de responsabilidade funcional, administrativa e penal.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. AUTORIDADE COMPETENTE

A autoridade competente para declarar a suspensão da imunidade é o delegado/inspetor da delegacia/inspetoria da Receita Federal de jurisdição da pessoa jurídica.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO CTN.

Descumpridos os requisitos estabelecidos no arts. 9º § 1º e 14 do CTN, devida a suspensão da imunidade tributária.

DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

Para comprovar despesas realizadas não basta a apresentação de notas fiscais, sendo necessária a comprovação do efetivo pagamento e da contraprestação em serviços recebida.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS, DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN

A falta de comprovação do pagamento e/ou da efetiva prestação de serviços enseja o descumprimento dos requisitos listados nos incisos I a III do art. 14 do CTN e, por conseguinte, a suspensão da imunidade.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF.

Nos termos do § 1º, do art. 9º, c/c o § 1º, do art. 14 do CTN, a falta de retenção do imposto na fonte sobre pagamento de serviços prestados por terceiros enseja a suspensão da imunidade.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE, SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO IRPJ E CSLL.

Tendo em vista a suspensão da imunidade, o partido submete-se à legislação de regência do IRPJ e CSLL aplicável às demais pessoas jurídicas de direito privado.

FUNDO PARTIDÁRIO, CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS E DOAÇÕES DE TERCEIROS. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE RENDA/PROVENTOS PARA O FIM DE INCIDÊNCIA DE IRPJ

Para caracterizar o conceito de receita tributável pelo imposto não importa o fato de a receita do sujeito passivo ter sido proveniente de fundo partidário repassado pela União, ou de contribuições e doações de filiados e terceiros, vez que o art. 43, *caput* § 1º do CTN estabelece que não interessa a origem e a denominação desta, muito menos a condição jurídica da fonte pagadora.

CSLL. IDÊNTICA MATÉRIA DO IRPJ.

Aplica-se aos lançamentos da CSLL o decidido para o lançamento de IRPJ vez que decorrentes de mesmas matérias e provas.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DE IRRF.

Nos termos do art. 674, *caput* e § 1º do RIR99, a pessoa jurídica está sujeita à incidência de imposto exclusivamente na fonte na hipótese de pagamento a beneficiário não identificado e/ou de pagamento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 03-31.340, de 08/06/2009, da 2ª Turma da DRJ de Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. AUTORIDADE COMPETENTE

A autoridade competente para declarar a suspensão da imunidade é o delegado/inspetor da delegacia/inspetoria da Receita Federal de jurisdição da pessoa jurídica.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO CTN.

Descumpridos os requisitos estabelecidos no arts. 9º § 1º e 14 do CTN, devida a suspensão da imunidade tributária.

ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA SUSPENSÃO. CONTESTAÇÃO. PRAZO LIMITE. PRONUNCIAMENTO DO DELEGADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO.

Garantido o contraditório e a ampla defesa na fase anterior ao contencioso, preparatória para emissão do ADE de suspensão vez que a autoridade administrativa se pronunciou de forma detalhada e exaustiva sobre todos os pontos de contestação trazidos tempestivamente pelo partido contra a notificação fiscal.

DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

Para comprovar despesas realizadas não basta a apresentação de notas fiscais, sendo necessária a comprovação do efetivo pagamento e da contraprestação em serviços recebida.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS, DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN

A falta de comprovação do pagamento e/ou da efetiva prestação de serviços enseja o descumprimento dos requisitos listados nos incisos I a III do art. 14 do CTN e, por conseguinte, a suspensão da imunidade.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF.

Nos termos do § 1º, do art. 9º, c/c o § 1º, do art. 14 do CTN, a falta de retenção do imposto na fonte sobre pagamento de serviços prestados por terceiros enseja a suspensão da imunidade.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE: FALTA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS DO CTN. APLICAÇÃO AFASTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Presente o descumprimento dos requisitos estabelecidos no CTN, a Constituição Federal determina que o partido não faz jus à imunidade, sem autorizar qualquer juízo discricionário quanto à gravidade da irregularidade, afastando, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela autoridade administrativa.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE, SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO IRPJ E CSLL.

Tendo em vista a suspensão da imunidade, o partido submete-se à legislação de regência do IRPJ e CSLL aplicável às demais pessoas jurídicas de direito privado.

BASE DE CALCULO. LUCRO REAL TRIMESTRAL, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA DETERMINAÇÃO

Foram consideradas nos lançamentos as bases de cálculo (lucro real) informadas pelo próprio sujeito passivo sem qualquer ajuste. A alegação de erro na sua apuração, em função da escrituração ser com base em regime de caixa, deveria ter sido acompanhada de provas.

FUNDO PARTIDÁRIO, CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS E DOAÇÕES DE TERCEIROS. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE RENDA/PROVENTOS PARA O FIM DE INCIDÊNCIA DE IRPJ

Para caracterizar o conceito de receita tributável pelo imposto não importa o fato de a receita do sujeito passivo ter sido proveniente de fundo partidário repassado pela União, ou de contribuições e doações de filiados e terceiros, vez que o art. 43, *caput* § 1º do CTN estabelece que não interessa a origem e a denominação desta, muito menos a condição jurídica da fonte pagadora.

CSLL. IDÊNTICA MATÉRIA DO IRPJ.

Aplica-se aos lançamentos da CSLL o decidido para o lançamento de IRPJ vez que decorrentes de mesmas matérias e provas.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DE IRRF.

Nos termos do art. 674, *caput* e § 1º do RIR99, a pessoa jurídica está sujeita à incidência de imposto exclusivamente na fonte na hipótese de pagamento a beneficiário não identificado e/ou de pagamento sem causa.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento.

JUROS ISOLADOS. CABIMENTO.

Nos termos do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 e do Parecer Normativo Cosit nº 01/2002, é devido o lançamento de juros isolados em virtude da falta de retenção do IRRF no prazo. O recolhimento após iniciado o procedimento fiscal não afasta a responsabilização pela infração nos termos do art. 138, *caput* e parágrafo único do CTN.

Adotamos o seguinte relato do Acórdão recorrente, eis que retrata de forma completa os fatos e fundamentos em questão:

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) foi cientificado do Termo de Notificação Fiscal, em 24/10/2007 (fls. 01/27), referente procedimento para suspensão da imunidade tributária, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/96, visto que a fiscalização constatou o descumprimento dos requisitos para o gozo da referida imunidade constantes no § 1º, do art. 9º, c/c o art 14, *caput* e incisos I a III da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), e propôs a adoção da providência prevista no art. 14, § 1º do referido código.

A fiscalização concluiu, em resumo, que o PSDB infringiu os incisos I, II e III, e o § 1º do art. 9º do CTN, durante os anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, pelos motivos explicitados a seguir:

1. Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços por quatro empresas, quais sejam, Casablanca Service Provider Ltda., Gold Stone Publicidade e Propaganda Ltda., Marka Serviços de Engenharia Ltda. e Aconchegante Editora e Eventos Ltda., de agora em diante denominadas Casablanca, Gold, Marka e Aconchegante, respectivamente, as quais constam no cadastro da Receita Federal nas seguintes condições: Receita zero em 2002, Inapta - omissa não localizada, Baixada em 09/01/96 e baixada em 02/12/2002, respectivamente. As cópias das notas fiscais emitidas por estas empresas estão às fls. 58/88.
2. Falta de retenção na fonte e de recolhimento do IR relativamente a diversas notas fiscais pagas pelo PSDB, referentes a serviços prestados nos anos-calendário 2002; 2003 e 2004, de acordo com a relação constante dos quadros nº 06,07 e 08 às fls. 21/24.

Em relação ao fato mencionado no item "1" acima, o PSDB foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços constantes das notas fiscais (fl. 89/95). Após mais de três meses, respondeu à intimação (fls. 115 e 116), limitando-se a declarar o que já constava das mencionadas notas, sem apresentar qualquer documento probatório das operações.

Em nova intimação (fls. 122 e 123), o PSDB foi alertado que as informações prestadas não atendiam a solicitação, sendo necessária a apresentação de outros documentos acaso existentes que comprovassem de forma inequívoca a efetividade dos serviços.

Em resposta (fls. 125/127), o partido adotou as seguintes providências: a) apresentou cópias de 02 FAX que se referem a declarações que teriam sido prestadas pelas empresas Casablanca e Aconchegante; b) esclareceu que lhe foi noticiado o falecimento da proprietária da Gold e que não obteve êxito em localizar outro representante legal que tivesse trabalhado na empresa à época do serviço, bem assim, que os serviços prestados consistiram em promoção de eventos partidários; d) informou que não conseguiu localizar qualquer responsável legal da Marka da época dos serviços, sendo necessário dilatar o prazo para o atendimento da intimação, e anexou, segundo ele, cópias dos cheques nº 850020 e 361334, utilizados para pagar as notas nº 119 e 126.

A autoridade fiscal não se satisfaz com as respostas e documentos anexados pelo partido, entendendo-os insuficientes para comprovar os serviços descritos nas notas fiscais pelos fatos a seguir indicados:

Casablanca

a) a empresa se declarou inativa em 2001 e 2005, bem assim, declarou receita zero em 2002, 2003 e 2004;

b) os recursos referentes a cinco notas fiscais foram transferidos da conta bancária do partido para a conta da empresa (fl. 58/70), fato que, no entender da autoridade fiscal, não prova a prestação dos serviços;

c) a nota fiscal nº 636, de R\$200.000,00, foi paga mediante a transferência eletrônica de R\$113.600,00, em virtude de um desconto que teria sido concedido pela empresa conforme esclarecimento à fl. 126;

d) para comprovar a efetiva prestação dos serviços, o partido apresentou cópia de FAX datado de 06/09/2006, no qual a pessoa, que consta como contador da empresa Casablanca na época da emissão das notas, declara, que foram, prestados serviços de programa nacional em bloco, inserções nacionais, bem como outros materiais audiovisuais para o PSDB;

e) a autoridade fiscal entendeu que tal documento é insuficiente, não sendo crível, a seu ver, o serviço não estar documentado por um contrato;

f) ressaltou o fato de ser estranho que o contador da empresa possa afirmar que os serviços foram prestados, sendo que ele elaborou a contabilidade e a declaração de rendimentos da empresa com receita zero, como também, o fato de que não foi apresentada procuração outorgando poderes para o contador se pronunciar em nome da empresa;

g) a empresa foi intimada em 04/09/2006, tendo a intimação sido encaminhada para o endereço que constava no cadastro da Receita Federal até 11/10/2006, retornando posteriormente com a observação "Não procurado - área não atendida pela entrega domiciliar" (fl. 207/211);

h) em nova consulta no cadastro feita em 17/10/2006, verificou-se que a empresa alterou o endereço e mudou o quadro social. Enviada nova intimação, esta não foi respondida (fl. 214/215);

i) em diligência no local que constava como endereço da empresa quando da emissão das notas fiscais, a autoridade fiscal foi recebida pelo Sr. Ezequiel Antonio Soares (fl. 216), que se apresentou como proprietário do imóvel e declarou:

- que até 2004 (sem precisar com certeza) tinha salas locadas para empresas, sem contratos;
- que permaneceram até junho de 2005 duas contadoras que prestavam serviços de assessoria para várias empresas e locavam em nome de pessoa física;
- que o nome Casablanca não lhe era estranho, devendo ter tomado conhecimento deste nome a partir da leitura de envelopes de correspondências;
- que não lembra de funcionamento no local de empresa de publicidade, de produção de vídeo ou de serviços gráficos;
- que atualmente é imóvel residencial, sendo por ele utilizada uma sala para funcionamento de empresa do ramo de segurança;

Gold

- a) desde 17/07/2004 consta do cadastro da Receita Federal como inapta por omissão não localizada (omissa desde sua constituição em 1996) (fl. 217);
- b) os recursos referentes a quatro notas, em um total de R\$276.000,00, foram transferidos da conta bancária do partido para a conta da empresa (fl. 71/78), o que no entender da autoridade fiscal, não prova a prestação dos serviços;
- c) o partido não apresentou qualquer documento para comprovar a efetiva prestação dos serviços, limitando-se a informar o seguinte:
 - declarar que foi informado do falecimento da proprietária da empresa e que não obteve êxito em localizar outro representante legal que tenha trabalhado à época da prestação;
 - nota nº 066 - refere-se a realização de um evento, consistente em jantar e palestra, realizado em 24/04/2002;
 - nota nº 070 - contratação de bandas e sonorização para caminhada realizada em São Paulo no mês de abril;
 - nota nº 081 - contratação de pessoal para realizar a distribuição de material de propaganda eleitoral, assim como alimentação e bebida dos mesmos em comícios do candidato a Presidente da República do PSDB nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e em outras cidades do interior;
 - nota nº 084 - contratação de pessoal para realizar a distribuição de material de propaganda eleitoral, assim como alimentação e bebida dos mesmos em comícios do candidato a Presidente da República do PSDB nas cidades de João Pessoa, Contagem, Campos de Jordão e São Paulo;
- d) encaminhada intimação para o endereço do responsável pelo CNPJ da empresa constante do cadastro (fls. 221/225), esta retornou com a observação "Desconhecido", Não foi encaminhada intimação ao endereço da empresa por constar com inapta por omissa não localizada (fl. 217/220);
- e) realizada diligência no endereço de Maria Magdalena Paradela Claro, responsável pelo CNPJ da empresa no cadastro, a autoridade fiscal foi recebida pelo Sr. Marcelo Fábio Rodrigues, que declarou o seguinte:
 - está estabelecido no local há três anos e dois meses;

- antes havia outra empresa denominada Oficina de Imagem no local;
- outras autoridades e pessoas estiveram no local a procura da Sra. Maria Magdalena, entre as quais, a Polícia Federal e o Banco Santander.

f) a autoridade fiscal entendeu não ser admissível que os pagamentos tenham sido documentados tão somente por notas fiscais, bem assim, que os serviços de contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda tenham sido efetuados sem a elaboração, à época, de documento detalhando a quantidade de pessoas, período e local de distribuição etc.

Marka

a) a empresa consta como baixada desde 1996 no cadastro da Receita Federal (fl. 226);

b) emitiu notas fiscais nº 126, 119, 141, 127 nos valores de R\$34.700,00, R\$60.000,00, R\$44.500,00 e R\$60.695,00, respectivamente;

c) as notas 126, 119 e 127 foram pagas com cheques nominais à Marka (fl. 108/110 e 136/139), assinados e endossados no verso por Márcio Fortes, secretário-geral do partido à época;

d) a nota fiscal 141 foi paga por transferência eletrônica para a conta bancária da funcionária do partido Margarete Lucindo (Fl. 86/87). Intimado a esclarecer a situação, o partido informou que o pagamento foi feito em dinheiro, após saque feito pela funcionária. Como o partido não apresentou comprovante (recibo) da entrega dos recursos, foi intimado para tanto, tendo informado que o recibo foi dado na própria nota fiscal. O recibo não identifica a pessoa que o assinou;

e) o Sr. Márcio Fortes foi intimado a se pronunciar sobre o assunto e apresentar os documentos que possuísse, mas não respondeu (fl. 234). Apenas a segunda intimação foi respondida com as seguintes informações (fls. 233/236):

- que participou como sócio da Marka e que esta foi desativada em 1996;
- que tomou conhecimento da existência das notas, porém não tem como obter cópia das mesmas e nem dos demais documentos;
- que foram calculados tributos devidos em decorrência dos pagamentos relativos às notas e foram realizados por Darf em 30/11/2006 (fl. 237/239);
- f) a autoridade fiscal salientou que o Sr. Márcio Fortes sabia os valores das notas, haja vista o recolhimento exato dos tributos para as notas 119, 126.6 127, sem contudo ter sido informado deles;

g) concluiu que os pagamentos contabilizados não podem ser aceitos como feitos à Marka pois:

- a empresa está baixada desde 1996, fato que não era desconhecido do partido, já que o responsável pela empresa era também seu secretário-geral;
- as notas apresentadas constam emitidas fora da sequência normal;
- não há justificativa para o pagamento à funcionária para posterior repasse ao suposto fornecedor;

- é insustentável a argumentação do partido quanto à impossibilidade de localizar qualquer responsável pela empresa, já que o sócio da empresa à época exerceu função de secretário-geral no partido;
- não é possível admitir que o partido tenha feito uma despesa de mais de R\$100:000,00, sem que tenha sequer um relatório da consultoria da análise solicitada;

Aconchegante

- a) tal empresa consta no cadastro da Receita Federal como baixada desde 02/12/2002, tendo declarado neste ano receita zerada;
- b) recebeu mediante transferências bancárias (fl. 79/84) o montante total de R\$120.000,00 (duas notas fiscais). No entender da autoridade fiscal as transferências não provam a prestação de serviços;
- c) para comprovar a prestação de serviços o partido juntou cópia de Fax de 16/05/2006 (fl. 127), onde a pessoa que consta como responsável pelo CNPJ da empresa declara que os serviços foram prestados para composição e gravação de *jingles* pelo artista Dominguinhas, bem como a devida autorização para divulgação dos mesmos em áudio e vídeo durante a veiculação dos programas políticos;
- d) entende a autoridade fiscal não ser possível aceitar como comprovante documento assinado em data posterior à data da intimação;
- e) o ressalta que não encontrou-as notas originais, mas apenas cópias tipo Fax;
- f) como o partido não apresentou prova suficiente, intimou e reintimou o responsável pela empresa Aconchegante perante a Receita Federal, Sr. Clodoaldo Cursino de Eça sem obter resposta (fl. 243/249);

Em relação à **falta de recolhimento do imposto** que deveria ter sido retido e recolhido relativamente a pagamentos de diversas notas fiscais, a autoridade fiscal ressaltou que **o sujeito passivo reconheceu a irregularidade**.

Inconformado com a notificação fiscal relativa à **suspensão da imunidade tributária**, o **PSDB** apresentou a **manifestação** às fl. 721/756, em 23/11/2007, instruída com os documentos às fl. 758/1223, cujo teor está resumido a seguir:

- o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é competente para julgar a correção ou incorreção da escrituração contábil regular do partido político, de acordo com o art. 17, III da Constituição Federal (CF), com o art., 44, § 3º do Código Civil (CC) e com o art. 34 da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos - LPP);
- em função desta legislação citada na alínea anterior, a **Receita Federal é incompetente** para fiscalizar a escrituração contábil do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, pois como acima salientado a Justiça Eleitoral é o único órgão estatal que pode exercer inspeção sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira e se os dispêndios e recursos foram devidamente aplicados nas campanhas eleitorais e nos seus objetivos institucionais;
- a Receita Federal somente poderia fiscalizar a escrituração do partido se o TSE, ao julgar as contas partidárias, houvesse encontrado fato que desse causa

à suspensão de imunidade e tivesse remetido suas conclusões àquele órgão. A fiscalização não poderia decorrer de proposta da Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), como na espécie;

- os partidos políticos não podem ficar ao julgo de órgão do Poder Executivo, estando sujeito a perseguição caso não siga a cartilha do governo de plantão. Deve ser submetido à fiscalização de órgão imparcial;
- até o momento o TSE não julgou as contas do Diretório Nacional referente aos anos 2001, 2003 e 2004, tendo aprovado as contas de 2002;
- os requisitos legais a que faz menção o art. 150, VI, "c" da CF referem-se ao atendimento dos requisitos necessários para a constituição e existência do próprio partido, ou seja, enquanto atenderem aos dispositivos de sua lei de regência, não podem ser tributados;
- nenhum partido pode ser tributado sobre seus bens, serviços ou rendas enquanto a Justiça Eleitoral não atuar conforme art. 28 da LPP;
- para recomendar a suspensão da imunidade a Cofis se baseou apenas em suposições de inexistência de prestação de serviços despidas de provas concretas de eventuais irregularidades, que não se sustentam diante da documentação entregue pelo partido durante a fiscalização, e que complementa agora;
- a suspensão com base em suposições ou indícios é incompatível com o princípio da legalidade, pois não se pode considerar não ocorrida uma prestação de serviços por ficção;
- a afirmação da Receita Federal de que a transferência de recursos para as contas bancárias das empresas citadas ou a apresentação de documentos fiscais não prova a prestação de serviços, evidencia sua incerteza quanto à ocorrência dos fatos reais, o que não justifica a aplicação da suspensão da imunidade tributária e que o princípio da legalidade revela que no caso de incerteza sobre a aplicação de lei fiscal, são mais fortes as razões de salvaguarda do patrimônio dos particulares do que as que conduzem ao seu sacrifício, ou seja, se subsistem dúvidas sérias quanto a eventuais irregularidades, a lei deverá ser aplicada em prol do Partido, Citou diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido, além do disposto no art. 112 do CTN;
- - no caso, está havendo inversão do ônus de prova, violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e legalidade;
- - não compete ao partido fiscalizar a regularidade das empresas que lhe prestam serviços, não podendo ser apenada por irregularidades cometidas por terceiros, os quais são responsáveis por seus atos;
- não é razoável a pretensão de suspensão da imunidade por supostas irregularidades fiscais praticadas por número inexpressivo dos seus fornecedores ou por ter cometido, equívocos administrativos na interpretação das normas relativas à retenção de tributos em tempos pretéritos - equívocos que não mais se repetem;
- o art. 32 da Lei nº 9.430/96 usa a expressão "não está observando" os requisitos para gozo da imunidade, somente podendo ser aplicada a pena de suspensão caso caracterizada a prática reiterada de desrespeito ao art. 14 do CTN, não bastando meras suposições de ocorrência pontual e pretérita;

- a suposta infração não foi praticada com dolo, fraude ou simulação. A falta de lesividade reduz a mero descumprimento de obrigação acessória que, no máximo, deve ser convertida em pena de multa;
- em relação à empresa Casablanca, as notas fiscais nº 497, 572, 636, 841 e 1716 constituem documentos fiscais sobre os quais não são apresentadas pelos auditores quaisquer evidências de que os serviços não tenham sido prestados. Tratam-se de documentos comprobatórios da execução dos serviços relativos à produção de um programa em bloco de 20 minutos. Os serviços estão inequivocamente comprovados através dos vídeos apresentados em anexo na forma digital como na forma de textos transcritos;
- em relação à empresa Gold, o partido contratou-a para prover serviços de mobilização de militantes durante visitas do seu então pré-candidato à Presidência da República a diversas cidades entre maio e julho de 2002. As notas fiscais nº 66, 070, 081 e 084 referem-se a serviços prestados em diversas cidades, os quais estão inequivocamente comprovados através do exame das fotografias anexas, que mostram a presença do então candidato em diversos eventos;
- em relação à empresa Marka, a execução dos serviços constantes das notas fiscais nº 141 e 127 pode ser comprovada através do relatório anexo. A situação irregular da empresa não é assunto que diga respeito ao partido. Não há relevância ao caso o fato de que algum cheque teria sido depositado na conta do sócio da empresa ou endossado por este para outra empresa. Apresenta declaração do sócio da empresa, Sr. Márcio Fortes, atestando o recebimento do valor pago em dinheiro diretamente à empresa. As irregularidades em relação às numerações e datas das notas fiscais é responsabilidade da empresa;
- em relação à empresa Aconchegante, a execução dos serviços constantes das notas fiscais 327 e 328 podem ser inequivocamente comprovados através da audição do arquivo de áudio anexado a este documento, assim como da leitura da transcrição dos referidos jingles. Inclusive o partido é réu em processo no qual é acusado de plágio por um suposto autor original da melodia utilizada em um dos *jingles* em questão;
- em relação à falta de retenção e recolhimento do IRRF, esta irregularidade resta afastada face à regularização do recolhimento dos impostos devidos, conforme cópias dos Darf em anexo. Por derradeiro, resta comprovado que o partido atendeu ao disposto no § 1º, do art. 9º do CTN;

Diante da contestação apresentada, em 10/12/2007 o Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRF/BSA/DF) elaborou minuta de Despacho Decisório, conforme informação à fl. 1224, submetendo-a ao delegado da DRF/BSA/DF.

Em 18/12/2007, no intervalo temporal entre a data do despacho de encaminhamento desta do Despacho Decisório e a data de sua aprovação pelo delegado da DRF/BSA/DF, **o PSDB apresentou manifestação, razões adicionais** às fls. 1314/1317, instruída com os documentos às fls. 1318/1341, onde, com base no art. 38 da Lei nº 9.784/99, solicitou o acolhimento de **pedido de realização de diligência junto à empresas**: a) Aconchegante, haja vista as intimações que lhe foram enviadas não foram respondidas; b) Superphoto Comunicação, estúdio Obitonews, CNPJ nº 02354.051/0001-47, para que esta confirmasse a autenticidade das fotos apresentadas para comprovar que os serviços foram prestados pela Gold, informando datas e locais em que as referidas fotos foram produzidas. Em relação aos

pagamentos à Marka, além de salientar já ter comprovado a realização dos serviços contratados, listou doações ao partido realizadas pelo Sr. Márcio Fortes, sócio da empresa e Secretário-Geral do PSDB, no período de 2000 a 2002, ressaltando que essas estão devidamente registradas nos demonstrativos encaminhados ao TSE na prestação de contas, sendo 52% superiores aos pagamentos realizados à Marka pelo partido. Requereu que, após o encerramento da instrução do processo, fosse concedido prazo adicional de dez dias para manifestação final nos termos do art. 44 da referida lei.

Um dia após, em 19/12/2007, a Diort expediu a informação fiscal à fl. 1341 onde esclareceu que "os documentos às fls. 1314/1340 não foram considerados na análise dos fatos para efeitos de expedição do ato suspensivo da imunidade, uma vez serem intempestivos, conforme legislação regente". Fundamentou seu entendimento no disposto no art. 32, § 2º da Lei nº 9.430/96, que estabelece o prazo de trinta dias da ciência da notificação fiscal para sua contestação.

Em 20/12/2007, foi aprovado o despacho decisório encaminhado pelo chefe do Diort anteriormente, o qual foi juntado às fls. 1225/1313. Nesta decisão, a autoridade administrativa reconheceu a procedência em parte da notificação fiscal e, por conseguinte, decidiu suspender a imunidade tributária exercida pelo PSDB, por descumprimento das condições ou requisitos impostos pela legislação de regência, qual seja, os art. 9º, §1º e 13, inciso I, II e III do CTN, e determinou a expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) de suspensão da imunidade para os anos-calandário 2002, 2003 e 2004, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/96. Foi expedido o ADE nº 136, datado de 20/12/2007, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 21/12/2007, cuja cópia está à fl. 2395.

O Despacho Decisório fundamentou-se nas seguintes razões:

- de início, foi feita uma análise da base legal, que abarcou as fls. 5/40 do despacho, constantes às fls. 1229/1264 dos autos;
- após, foram apontados os fatos levantados pela fiscalização como justificadores da emissão da notificação fiscal propondo a suspensão da imunidade;
- a seguir, procedeu-se a análise das alegações e provas apresentadas pelo partido, dividindo-se este tópico em três partes, assim denominadas: a) falta de comprovação da efetiva prestação de serviços; b) falta de retenção e recolhimento do IRRF; c) competência do TSE para julgar as contas do partido; d) ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e insignificância:

item "a"

- foi feita uma apresentação mais detalhada do que a aquela registrada no relatório no que concerne aos argumentos e provas carreados pelo partido;
- foi feito um estudo quanto a quem assiste o ônus probatório, ou seja, a quem cabe o dever de provar a regularidade ou não das operações-objeto das notas fiscais emitidas;
- foi feito um estudo quanto às notas fiscais emitidas por empresas em situação cadastral irregular: se são documentos hábeis e idôneos ou não; se o partido era obrigado a saber a situação cadastral da empresa;

se a utilização de documentos inidôneos macula a contabilidade do partido a ponto de justificar a suspensão da imunidade tributária;

- foi avaliada a possibilidade de aplicação do art. 112 do CTN na espécie;

- em relação às empresas Casablanca e Aconchegante, a autoridade administrativa concluiu que houve a comprovação dos pagamentos dos valores indicados nas notas fiscais constantes dos autos, bem como, da efetividade da prestação dos serviços nelas descritos. Considerou, então, que não houve descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 14 do CTN;

- em relação à empresa Gold, concluiu que houve a comprovação dos pagamentos dos valores indicados nas notas fiscais nº 66 e 84, o mesmo não ocorrendo em relação às notas nº 70 e 81. Concluiu, ainda, que não restou comprovada a efetividade das prestações dos serviços indicadas em todas as notas. Em vista disso, considerou -que houve descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 14 do CTN. Para chegar às referidas conclusões, fez as seguintes verificações e considerações:

- para as notas-fiscais nº 70 e 81 não constam nos autos os respectivos comprovantes de pagamentos;

- ao apreciar as fotos trazidas como provas da efetiva prestação dos serviços, verifica-se: haver referência manuscrita do local e do evento a que se referem; ser possível reconhecer a localidade em alguns casos; não haver referência de datas, embora sejam evidentes que se referem a campanha eleitoral do candidato José Serra. A princípio parecem denotar a ocorrência dos eventos a que o partido se refere na defesa;

- Porém, as fotos não comprovam a efetiva prestação dos serviços pela empresa Gold pois não há qualquer ligação aparente entre as fotografias e a empresa. Logo a prova apresentada é frágil;

- Nas notas não há descrição pormenorizada do que foi prestado e das datas, em que teriam ocorrido os eventos;

- O fato de a empresa Gold estar inapta desde 2004 e omissa desde sua abertura não é motivo legal para a descaracterização da idoneidade do documento fiscal emitido. Não era possível ao PSDB saber de suposta irregularidade da empresa Gold, já que esta não estava em situação cadastral irregular no CNPJ no ano 2002;

Em relação à empresa Marka, concluiu que houve a comprovação dos pagamentos dos valores indicados na nota fiscal nº 127, o mesmo não ocorrendo em relação à nota nº 141, Concluiu, ainda, que as referidas notas eram inidôneas. Em vista disso, considerou que houve descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 14 do CTN. Para chegar às referidas conclusões, fez as seguintes verificações e considerações:

- Em virtude dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001 já terem sido fulminados pela decadência não foram apresentados e analisados os fatos relativos às notas fiscais nº 119e126;

-
- O cheque nº 850035 do PSDB, datado de 02 de abril de 2003, no mesmo valor da nota fiscal, nominal à empresa Marka (fl. 108), endossado para Giovanni FCB S/A (fl. 109), com registro da compensação efetuada em conta do PSDB no dia 07/04/2003 (fl. 110), é suficiente para considerar comprovado o pagamento da nota nº 127, O endosso não desmerece o documento como prova do pagamento;
 - Para a nota fiscal nº 141, o comprovante do pagamento é frágil. Não houve emissão de cheque nominal à Marka. Segundo o partido, o pagamento fora realizado por intermédio de conta corrente suprimimento aberta em nome da Sra. Margarete Licassali Lucindo, funcionária do PSDB, cujo valor teria sido repassado em dinheiro à Marka, Analisando o recibo dado na nota (fl. 85), observa-se que a assinatura do recibo não coincide com a do Sr. Márcio João de Andrade Fortes no documento à fl. 853 (06/11/2007), no qual informa que recebeu da Sra. Margarete o valor de R\$44,500,00 referente à nota fiscal mencionada. Como o partido ou o Sr. Márcio Fortes não identificaram a autoria da assinatura no recibo da nota, a fiscalização informou que não foi possível prosseguir na investigação. Assim, tais documentos não comprovam o pagamento de forma cabal;
 - a nota fiscal nº 127 não contém sua data de emissão, elemento essencial. Também não há o preenchimento do percentual de alíquota do ISS, nem o valor do tributo. Já a nota nº 141 somente não tem a informação quanto ao ISS;
 - Como prova da efetiva prestação dos serviços, o partido trouxe o relatório às fl. 813/851, que trata de estudo sobre as condições da infraestrutura rodoviária no Brasil, datado de 03/2003, com o nome da empresa Marka em todas as suas folhas. O seu conteúdo corresponde ao que está descrito nas notas fiscais nº 127 e 141, o que pode, ser aceito como forte indício para a comprovação da execução dos serviços;
 - No entanto, as notas são inidôneas, uma vez que a Marka encontrava-se baixada desde 09/01/96 (fl. 226);
 - Não procede a alegação de que não foi possível localizar qualquer responsável pela empresa à época da prestação dos serviços, vez que o seu representante no CNPJ é o Sr. Márcio Fortes, que exerceu o cargo de Secretário-Geral do PSDB no período de 1999 à 2003;
 - O partido não pode afirmar que desconhecia o fato da Marka estar baixada no CNPJ, pois o então Secretário-Geral do Partido era o responsável pela empresa. Assim, como o partido pode aceitar uma nota fiscal emitida por uma empresa baixada há mais de cinco anos, sem refletir a respeito das irregularidade que esta contratação causaria em sua contabilidade. Mesmo com o conhecimento do fato de que a empresa estava baixada, o Secretário-Geral do PSDB tomou a decisão de efetuar a contratação;
 - Não se trata de uma empresa declarada inapta, cuja idoneidade dos documentos fiscais emitidos dependem da comprovação de seu efetivo pagamento e da comprovação da prestação dos serviços, mas de uma empresa baixada no cadastro da Receita Federal, cujos documentos fiscais são inidôneos;

- Então, apesar dos indícios de que o serviço contratado para a emissão de relatório a respeito das condições das rodovias nacionais tenha sido prestado, diante das demais evidências há que se concluir que não foi apresentada documentação fiscal idônea para comprovar a efetiva prestação dos serviços realizados;

item "b"

- o partido descumpriu o requisito previsto no art. 9º, § 1º do CTN nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, motivo pelo qual deve ter a imunidade suspensa nesses anos conforme o art. 14, § 1º do CTN, Os fatos, prova e fundamentos que conduziram a tal conclusão foram os seguintes:

- o partido reconheceu (durante a fiscalização e na contestação) que não houve recolhimento do IRRF sobre parte dos pagamentos de serviços que lhe foram prestados. Porém, em face da regularização do recolhimento do imposto conforme cópias dos Darf. às fls. 870/1223, conclui que restou comprovado que atendeu ao disposto no §1º, do art. 9º do CTN;

- Não resta dúvida de que houve fato ensejador da suspensão de imunidade, pois a falta de retenção e recolhimento foi real e efetiva. Tal omissão não foi fato isolado, mas sim uma infração reiterada em vários anos. Não procede, pois, a alegação de que a Receita Federal não produziu prova da irregularidade, vez que ficou patente o não cumprimento de obrigações atribuídas pelo CTN e legislação ordinária posterior;

- O recolhimento posterior não supre o disposto no § 1º, do art. 9º do CTN. Não existe base legal para tanto;

item "c" - neste item a autoridade administrativa conclui que a Receita Federal é competente para a realização de procedimentos de fiscalização com vistas à suspensão do gozo da imunidade tributária dos partidos políticos, não havendo necessidade de prévio pronunciamento do TSE;

item "d" - a autoridade administrativa entendeu improcedentes os argumentos relativos à falta de atendimento dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, insignificância, bem assim, à falta de aplicação dos requisitos para gozo da imunidade tributária definidos no CTN para irregularidades pretéritas, fundamentando esta conclusão nas seguintes considerações:

- quanto à alegação de que os partidos não podem ficar ao julgo de órgão do poder executivo, estando sujeito a todo tipo de perseguição caso não reze a cartilha do governo de plantão, cabe registrar a seriedade e isenção com que essa questão vem sendo tratada no âmbito da Receita Federal e a maneira isenta como se está analisando as argumentações e provas carreadas aos autos pela fiscalização e pelo PSDB, o que demonstra a inverdade dessa afirmação, que não traz qualquer acréscimo positivo. E devido registrar que os trabalhos de fiscalização foram iniciados em função dos fatos noticiados em investigação de CPMI do Congresso Nacional, casa que representa a expressão máxima do Poder Legislativo, no qual o PSDB está inserido

com diversos representantes, cujas conclusões envolveram diversos partidos de todos os segmentos políticos;

- quanto à aplicação do princípio da razoabilidade, cabe registrar que se a CF/88 condiciona o gozo da imunidade ao atendimento de requisitos, claro está que o seu não atendimento deve resultar na medida especificada em lei, no caso, a suspensão. É razoável esse raciocínio. A prática do ato de suspensão de imunidade, quando presentes os pressupostos legais, não é ato discricionário, mas sim vinculado. O art 32 da Lei nº 9.430/96 não deixa dúvida de que deve haver suspensão quando da falta de observância dos requisitos legais para o gozo da imunidade. Tais requisitos estão no art. 14 do CTN;

- quanto à proporcionalidade, somente caberia falar nesse princípio se a lei graduasse a penalidade cometida pela entidade beneficiária, o que não é o caso;

- quanto ao princípio da insignificância, há que se registrar que os requisitos para o gozo da imunidade não comportam juízo de valor, ou seja, não está definido em lei que se as condutas geradoras da suspensão tratem de montantes inferiores a determinado valor ou a determinado percentual de fornecedores, ou qualquer outro critério, os efeitos destas são afastados;

- quanto ao argumento de que não cabe a suspensão de imunidade em função de irregularidades pretéritas que não mais estariam sendo cometidas, haja vista a expressão "não está observando" no art. 32 da Lei nº 9.430/96, cabe esclarecer que:

- os requisitos para o gozo da imunidade estão definidos no CTN e não na Lei nº 9.430/96. Neste está claro que se deve suspender a imunidade tendo havido descumprimento: "na falta de cumprimento". A lei Ordinária não tem o condão de afastar o que está definido em lei complementar;

- interpretar literalmente a expressão do art. 32 da Lei nº 9.430/96, significa entender que a fiscalização teria que presenciar o momento da ocorrência da infração e lavrar o termo de notificação imediatamente para que surtisse os devidos efeitos, o que, ainda assim, poderia suscitar a alegação posterior de que a referida irregularidade não mais estaria sendo cometida, tornando inócua a letra da lei complementar;

- ao contrário a parte final do próprio *caput* do art. 32 da lei determina que a notificação fiscal deve indicar a data da ocorrência da infração, o que, naturalmente, somente poderá ter ocorrido em tempos pretéritos;

Intimada do Despacho Decisório, em 21/12/2007 (fl. 1313), o recorrente **manifestou-se** em 22/01/2008 contra o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 136, de 20/12/2007 (DOU, 21/12/2007). Tais alegações não foram acolhidas pela DRF.

A recorrente foi intimada dos lançamentos de crédito decorrentes, em 24/01/2008 (fl. 2396). Apresentou **Impugnação** às fl. 1884/1908, em 22/02/2008, instruída

com os documentos de fls. 1909/2394. Nos termos retro, a DRJ não acolheu as razões da Impugnação.

Intimada do Acórdão da DRJ, em 30/06/2009 (fl. 2.500), interpôs recurso voluntário, em 28/07/2009 (fl. 2503/2559), cujas razões são sintetizadas a seguir:

- a) **Nulidade do Auto de Infração - Suspeição do Auditor Fiscal - Militante e Candidato a Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - Infração ao Princípio da Impessoalidade na Administração Pública** - alega que o auto de infração seria nulo pelo fato de que o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização, Sr. Júlio Severino Bajerski, seria filiado e militante do Partido dos Trabalhadores, inclusive, candidato a vereador por aquele partido. Alega que independentemente de comprovação de prejuízo à recorrente, a escolha de tal auditor para fiscalizar o recorrente, caracterizaria infração ao princípio da impessoalidade na administração pública;
- b) **Nulidade do Auto de Infração - Incompetência da Fiscalização Tributária para declarar a Imunidade Tributária dos Partidos** - alega que somente a Justiça Eleitoral teria competência para tal;
- c) **Inconstitucionalidade do art 32, §§ 3º e 5º, Lei nº 9.430/1996 e dos Requisitos para a Imunidade Tributária dos Partidos Políticos** - alega que a Fiscalização Tributária só poderia atuar, após a manifestação da Justiça Eleitoral;
- d) **Violação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade** - alega que os atos da DRF teriam violado tais princípios;
- e) **Ausência de Indicação Clara e Objetiva dos Requisitos da Imunidade Tributária que teriam sido violados pela recorrente;**
- f) Demonstração da Veracidade das Despesas e da Idoneidade da Contabilidade do Recorrente, nos casos concretos discutidos nos presentes autos;
- g) **Falta de Retenção e de Recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte** - alega que sua imunidade tributária teria sido cassada, mesmo após o recolhimento em atraso do IRRF.

Nesses tópicos, portanto, a recorrente sustentou que a nulidade do procedimento fiscal que resultou no Ato Declaratório Executivo nº 136 e nos Autos de Infração decorrentes de tal ato, seja pela suspeição do fiscal tributário encarregado dos trabalhos - correligionário, militante e candidato a Vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - seja pela incompetência da Receita Federal do Brasil para, independentemente de manifestação do Tribunal Superior Eleitoral, rejeitar as contas e suspender a imunidade de partido político, determinando-se, em qualquer dos casos, o refazimento dos trabalhos fiscais, desde a sua origem, suprimindo-se os vícios indicados.

No mérito, defendeu a necessidade de se cancelar o Ato Declaratório Executivo nº 136, que suspendeu a imunidade tributária do Recorrente, bem assim, que deveriam ser reputados improcedentes os lançamentos tributários derivados de tal ato.

Ainda requereu, caso necessário, a baixa do caso em diligência para que fosse colhida a oitiva de representantes das empresas Superphoto Comunicação Ltda., Gold Stone Publicidade e Propaganda Ltda. e do Sr. Márcio João de Andrade Fortes, sócio da Marka

Serviços de Engenharia Ltda., para que prestassem esclarecimentos acerca das informações indicadas na manifestação de fls. 1.346-1.412.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do recurso voluntário, à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminares

Suspeição do Auditor Fiscal

O recorrente arguiu a suspeição do auditor fiscal, Júlio Severino Bajerski, que realizou os procedimentos de fiscalização em questão.

Alega que a Receita Federal do Brasil (RFB) teria substituído a dupla de auditores fiscais inicialmente indicados para fiscalizar o recorrente (PSDB), por outra dupla da qual fazia parte o auditor fiscal, Júlio Severino Bajerski, que era militante do Partido dos Trabalhadores (PT) e candidato a vereador por esse partido, na cidade de Santo Ângelo (RS) (2004).

O recorrente sustentou que pelo fato de o auditor fiscal estar ligado ao PT, já seria motivo para não fiscalizar o PSDB. Ressalta que a RFB teria desrespeitado o princípio da impessoalidade, ao indicar o auditor fiscal, Júlio Severino Bajerski, para fiscalizar o recorrente.

Diz que, o fato de o auditor ser militante do PT o torna suspeito para fiscalizar o PSDB, independentemente de não haver comprovação de que o auditor pudesse ter agido com parcialidade, ou mesmo que não haja demonstração de que o auditor valeu-se de suas prerrogativas para favorecer o PT, em detrimento do PSDB.

Assim, o recorrente baseou-se, não em elementos concretos que pudessem respaldar tal arguição, mas na presunção de que haveria suspeição devido à ligação do auditor fiscal, Júlio Severino Bajerski, com o Partido dos Trabalhadores.

A indicação do auditor fiscal, Júlio Severino Bajerski, para a fiscalização do recorrente foi objeto de reportagem divulgada pela revista Época, em 20/07/2009 (fls. 563/566), sob o título: "O Fiscal Militante".

A reportagem também fala sobre entrevistas com dois ex-secretários da Receita Federal e dois ex-presidentes da Comissão de Ética Pública do governo federal sobre o caso.

Observa-se, na parte final da reportagem, que a RFB respondeu ao questionamento da reportagem afirmando que “**servidores e colaboradores podem exercer atividade político-partidária**”. “**Se ficar comprovado que determinado servidor agiu com**

excesso ou valeu-se do cargo para prejudicar alguém, poderá haver imputação de responsabilidade funcional, administrativa e penal”.

Nesse caso, portanto, a ausência de elemento concreto para respaldar a arguição de suspeição, *data venia*, faz crer que o recorrente pretende que este Colegiado (já que essa tese só foi apresentada em recurso voluntário) admita a possibilidade de presunção de parcialidade ou má-fé do auditor, pelo fato de integrar partido político em oposição.

Não encontro fundamento para se admitir má-fé, sem que haja indicativo de conduta intencionada e parcial do auditor fiscal que tenha resultado em prejuízo para o recorrente ou em favorecimento para o partido político ao qual se vinculava o auditor fiscal.

Vale lembrar que a Constituição Federal 1988 (art. 1º, inc. III) estabelece que caracteriza ofensa à dignidade humana presumir a má-fé ou a desonestidade das pessoas, especialmente de agentes públicos no exercício de suas funções.

O Decreto nr. 70.235/1972, que dispõe sobre o "processo administrativo fiscal" e a Lei 9.784/1999, sobre o "processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", não prevêm a suspeição ou impedimento de auditores/conselheiros pelo motivo em questão.

As hipóteses de impedimento, portanto, são somente aquelas previstas no Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 152/2016. O impedimento de que trata o art. 42, inc. II do Regimento Interno do Carf não se aplica aos conselheiros/auditores fiscais, senão apenas aos membros representantes dos contribuintes.

Registre-se, ainda, que o Regimento Interno do CARF e a legislação que rege o processo administrativo tributário federal não contemplam qualquer dispositivo que imponha o cancelamento dos autos de infração ou anulação dos atos de fiscalização, pelo fato de o auditor fiscal ser de alguma forma vinculado a ente que se apresente como concorrente em direitos e interesses, como se alegou no presente caso, em relação ao PSDB e ao PT.

Assim, rejeita-se a preliminar, em que o recorrente invoca a suspeição do auditor fiscal, por ausência de previsão legal e de elemento concreto que pudesse ser considerada como ato suspeito ou parcial no exercício das atribuições e competências do fiscal.

Suspensão da Imunidade Tributária

Passamos à suspensão da imunidade do recorrente. Em sequência, analisaremos os autos de infração.

Destacam-se, a respeito, as seguintes razões do recorrente:

- a recorrente alegou que a Receita Federal é órgão incompetente para realizar fiscalização contábil dos partidos políticos para qualquer fim, mesmo que para verificar o cumprimento dos requisitos definidos em lei complementar para o gozo da imunidade;
- alga que o art. 17, III da CF/88 conferiu à Justiça Eleitoral a competência para analisar e apreciar as contas dos partidos políticos, sendo esta, portanto, a entidade competente para suspender a sua imunidade. Salientou que tal medida somente pode

ser adotada após o trânsito em julgado da decisão que tenha rejeitado a prestação de contas do partido;

- citou os arts. 28, inciso III, 30 e 34 da LPP, lei que disciplina a organização e funcionamento dos partidos políticos. Conforme ressaltado, tais dispositivos estabelecem que o partido deve manter escrituração contábil que permita o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas; que é a Justiça Eleitoral que exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido, devendo atestar se correspondem à realidade; bem assim que, após trânsito em julgado de decisão, é o TSE que determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido que não tenha prestado as devidas contas à Justiça Eleitoral.

- esclareceu haver uma razão para a competência estar resguardada ao Poder Judiciário, qual seja, o papel constitucional desempenhado pelos partidos políticos e a necessidade de protegê-los contra o governo do dia, evitando a subversão do "jogo" democrático de um partido em detrimento dos demais,

Sobre tais alegações, o Acórdão recorrente registrou o seguinte entendimento:

O art. 150, VI, "c" da CF assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, fenda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Os requisitos para usufruir desta limitação constitucional ao poder de tributar, ou seja, para fazer jus à imunidade tributária estão estabelecidos no CTN, recepcionado pela CF/88 como lei complementar, especificamente em seus art. 9º, § 1º, e 14 a seguir transcritos. O § 1º do art. 14 determina a suspensão do benefício em caso de descumprimento de tais requisitos:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, (...), observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

§ 1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática dos atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Seção II Disposições Especiais

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º. é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

*§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a **autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.***

A questão aqui discutida é exatamente **quem é a autoridade** competente a que se refere o § 1º. do art. 14, acima transcrito. Pretende o sujeito passivo que seja a Justiça Eleitoral, no caso, o TSE.

Vejamos o que a CF/88 dispõe sobre os partidos políticos, em seu art. 17:

Art 17. E livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I- caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

O inciso III deste dispositivo constitucional literalmente determina que os partidos são obrigados a prestar contas à Justiça eleitoral.

Tal obrigação consta também da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9096/95 LPP), onde, em seus arts. 30 e 32, estabelece que os partidos devem manter escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem assim, que até o dia 30 de abril do ano seguinte o partido tem que enviar o balanço contábil do exercício findo à Justiça Eleitoral, no caso, TSE.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º. O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juizes Eleitorais.

A LPP fixa que ao TSE (no caso) cabe fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas do partido, devendo, ao fim, atestar a veracidade das informações nelas contidas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

Mas qual é a finalidade da fiscalização exercida pelo TSE sobre a prestação de contas do partido e sua escrituração contábil?

A resposta a tal questão está nos art. 36, 37 e 44 da mesma LPP, que estabelece as consequências possíveis em função de irregularidades específicas apuradas durante a fiscalização:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4o, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo. Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política sendo esta

aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo .

Percebe-se que **o enfoque da fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral não é tributário**, ou seja, o de apurar se os requisitos para fazer jus ao benefício da imunidade e se as demais obrigações tributárias estão sendo cumpridas, mas exclusivamente o de verificar se o partido está atendendo às condições quanto ao recebimento de doações estabelecidas nos art. 31 e 39 abaixo transcritos e se está aplicando corretamente os recursos oriundos do Fundo Partidário.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretextos contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV- entidade de classe ou sindical. (...)

Art. 39, Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos,

§ 1º Às doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (revogado)

Trata-se de um controle financeiro, um dos preceitos fixados na CF/88, especificamente no art. 17, incisos II e III da CF para a proteção da soberania nacional, do regime democrático e do pluri partidarismo, preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecidos em seu art. 1º, a serem resguardados frente à liberdade de criação, existência e funcionamento dos partidos políticos.

As consequências desse controle financeiro realizado pela Justiça Eleitoral, **quando apurada irregularidade na escrituração de receitas e despesas do partido** e na prestação de contas, e a aplicação de sanções de suspensão no recebimento do Fundo Partidário e responsabilização penal dos responsáveis, podendo chegar até à punição extrema de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido nas situações indicadas no art. 28 da LPP, entre elas, a ausência de prestação de contas à Justiça. **Não há, portanto, qualquer consequência tributária da fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.**

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

Com base, pois, na LPP, analisada em conjunto com os preceitos constitucionais, **está claro que a Justiça Eleitoral (no caso o TSE) não é autoridade competente para suspender a imunidade tributária de partido político.**

A referida lei está em consonância com o Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, que confirma as competências nela estabelecidas, conforme art. 22, inciso I, alíneas "a" e "f", transcritos adiante. Não poderia ser diferente em respeito à hierarquia de normas, pois esse código foi recepcionado pela CF com *status* de lei complementar, conforme determinação contida no seu art. 121. A LPP, lei ordinária, não poderia extrapolar as competências estabelecidas na lei complementar.

Além disso, atentando para a lista completa de competências do TSE fixadas no referido código, não há, entre elas, a de suspender a imunidade tributária.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior;

I - Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;

e) (Execução suspensa pela IN SRF nr. 132, de 1984);

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações á apuração do resultado geral proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

j) a ação rescisória, rios casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP nr. 86, de 14.5.1996)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa. Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecurável, salvo nos casos do Art. 281.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

I elaborar o seu regimento interno;

II organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III ceder aos seus membros licença e férias assim Como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25;

XII responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou jargão nacional de partido político;

XIII autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

XV- organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII publicar um boletim eleitoral;

XVIII tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral,

Diferentemente do entendimento do sujeito passivo, o Poder Legislativo, cujo órgão máximo é o Congresso Nacional, integrado por representantes do povo e das Unidades da Federação, entre eles, membros filiados do próprio PSDB, estabeleceu na Lei nº 10.683/2003 **ser o Ministério da Fazenda o órgão responsável pela política, administração, fiscalização e arrecadação tributária, cuja estrutura é composta, entre outros órgãos, pela Receita Federal do Brasil:**

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

XII Ministério da Fazenda; (...)

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira; (...)

Art. 29. Integram a estrutura básica: (...)

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Já o estatuto regimental do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 6.764/2009, reafirma a competência do Ministério da Fazenda fixada na lei antes referida, e estabelece que a Receita Federal do Brasil é o órgão componente da estrutura deste ministério responsável por realizar a sua competência relativa à política, administração, fiscalização e arrecadação tributária:

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal, inclusive a destinada à previdência social, e aduaneira;

Art. 2º O Ministério da Fazenda tem a seguinte Estrutura Organizacional:

II - órgãos específicos singulares: (...)

b) Secretaria da Receita Federal do Brasil: (...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I- planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas Outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal;

III- interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV- estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações;

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;

VI - acompanhar a execução das políticas tributária e aduaneira e estudar seus efeitos na economia do País;

VII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União, sob sua administração;

Adentrando à estrutura da Receita Federal, verifica-se que a Portaria MF nº 125/2009, que aprovou o seu Regimento Interno, esmiuçou todas as atividades atribuídas a esse órgão pela lei e decreto antes mencionados, estabelecendo a competência de cada órgão de sua estrutura, bem assim a autoridade competente para tratar da questão relativa à imunidade tributária, qual seja, o Delegado ou o Inspetor-chefe da unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo. Senão vejamos:

Art 203. As Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem\ no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

VII - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções;

Da mesma forma o **art. 32 da Lei nº 9.430/96 estipulou o delegado/inspetor como autoridade competente para suspender a imunidade, em consonância com as competências fixadas na lei, no decreto e na portaria antes referidos, bem assim em completa adequação ao disposto no art. 14 do CTN:**

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade,

À vista de tais fatos e fundamentos entendo que está correta a conclusão da DRJ de que, o órgão com a competência para a suspensão da imunidade tributária, nos termos do art. 14 do CTN é a Receita Federal, na figura do delegado/inspetor de Delegacia/Inspetoria da Receita Federal do Brasil, autoridade administrativa responsável pela decisão de expedir o ADE determinando a suspensão.

Da Alegação de que a Competência para a Suspensão da Imunidade Tributária seria do Poder Judiciário

No que se refere ao argumento da recorrente de que a competência para a suspensão da imunidade estaria resguardada ao Poder Judiciário, em função da necessidade de proteger os partidos políticos contra o Governo do dia, evitando a subversão do jogo democrático de um partido em detrimento dos demais, a DRJ apresentou as seguintes razões:

Ao fazer tal afirmação, o signatário da impugnação está a assumir que seu representado, o PSDB, adotou esta prática de uso da instituição Receita Federal para perseguições políticas no período recente de oito anos em que o Governo da República foi exercido por um membro seu.

Afianço que a Receita Federal é órgão de excelência na Administração Pública, cujo quadro é composto por funcionários de elevada e reconhecida competência, atentos à atuação equilibrada e eficiente de suas atividades, razão pela qual credito o infeliz comentário do nobre representante do contribuinte a um descompasso momentâneo, que no perfeito exercício de sua razão teria evitado expressá-lo.

Verifica-se, ainda, que nem na legislação retro citada, nem em qualquer outra não se encontra respaldo para tal informação.

Da Alegação de Inconstitucionalidade do art. 32 §§ 3º e 5º da Lei nº 9.430/96

Em sequência, a recorrente sustenta a inconstitucionalidade do art. 32, §§ 3º e 5º da Lei nº 9.430/96, com o seguinte entendimento:

- O § 3º, ao conferir competência ao delegado e ao inspetor para suspender a imunidade do partido, contraria o disposto nos art. 17, III e 146, II da CF/88;

- O § 5º, que estabelece que a suspensão tem como termo inicial a data da prática da infração contraria a CF/88 por dois motivos: a) formal, por prever sanção a ser cogitada apenas por lei complementar; b) material, por prever pena retroativa, que contraria o princípio da irretroatividade.

Sobre essa alegação, mesmo diante da impossibilidade de manifestar-se quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade de leis, a DRJ consignou as seguintes razões para demonstrar a improcedência do entendimento da recorrente:

Em relação ao primeiro tópico, a questão já foi amplamente discutida, restando claro que o art. 32, § 3º está em consonância com a CF/88, com o CTN, com a LPP e o Código Eleitoral, com a Lei nº 10.683/2003, com o Decreto nº 6.794/2009 e com a Portaria MF nº 125/2009.

Quanto ao segundo motivo da alegada inconstitucionalidade, há que se esclarecer que a impossibilidade de fazer jus à imunidade decorre de determinação da própria CF/88, que estabeleceu a necessidade de atendimento de duas condições para a imunidade: ser partido político e atender os requisitos estabelecido em lei (art. 9, § 1º e 14 do CTN). O art. 32 da Lei nº 9.430/96 apenas cumpre o estabelecido na CF/88, ou seja, não é ele que estabelece a suspensão.

Em relação à aplicação retroativa da pena, tal fato não está presente.

Conforme a CF/88, **a imunidade do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos somente não ocorre nos exercícios nos quais forem descumpridos os requisitos previstos no CTN, e não naqueles em que tais irregularidades foram detectadas. Nos anos em que os requisitos estão atendidos o partido político é imune por limitação constitucional. Ou seja, se houve descumprimento de requisitos em 2004 e tal fato foi verificado em 2006, o partido não esteve imune apenas em 2004, e não em 2006, pois nesse ano não descumpriu qualquer requisito.**

O ato de suspender a imunidade nada mais é do que declarar uma situação já existente, qual seja, a de que o partido político não era imune em função de descumprimento de requisitos antes mencionados. O contribuinte não deixa de ser imune em função do ADE, por previsão constitucional ele já não é imune se não atender os requisitos legais. **O ADE é, portanto, um ato declaratório formal a partir do qual a Receita Federal pode exigir os tributos devidos no período em que o ente não estava amparado pela imunidade, e que permite a esse demonstrar sua discordância à conclusão da Administração mediante a apresentação de impugnação.**

É uma situação equivalente à aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo. A infração normalmente não é detectada pela Receita Federal no mesmo ano, mas sim em períodos posteriores, obviamente respeitado o prazo decadencial. Nesse caso, a multa não é aplicada aos fatos geradores do imposto ocorridos no ano da fiscalização, mas sim aos fatos geradores em que ocorreram as infrações à legislação tributária.

Frise-se que a Receita Federal não é obrigada a apurar as irregularidades praticadas pelas pessoas jurídicas ou físicas no mesmo ano em que ocorreram, podendo fazê-lo em anos posteriores, respeitado o limite temporal estabelecido no CTN, em seus art. 150 e 173. **Por óbvio, a declaração da suspensão da imunidade somente produz efeito tributário se efetuada dentro do prazo decadencial para constituição do crédito tributário que deixou de pago.**

Ademais, **ainda que fossem inconstitucionais tais dispositivos, o que reafirmo não ser o caso, é devido esclarecer que é o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal.** A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é **privativa do Poder Judiciário**, conforme competência conferida constitucionalmente. Nesse sentido a súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O artigo 1º da Portaria MF nr. 58/2006 deixou claro que o julgador de primeira instância está vinculado às leis, normas regulamentares, inclusive, a entendimentos da Receita Federal expressos em atos normativos:

Art. 7- O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Também no PAF, em seu art. 26-A, está vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, cabe ratificar o entendimento da DRJ de que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que lhe confere o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-los, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

No caso, **os dispositivos questionados não foram declarados inconstitucionais** em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou em Súmula do STF, muito menos tiveram suspensa sua aplicação por Resolução do Senado Federal, **razão pela qual devem ser aplicados tanto pela autoridade administrava competente para a suspensão da imunidade, o delegado da DRF/BSA/DF, quanto pelos julgadores administrativos de primeira e segunda instâncias.**

Da Alegação sobre as Condições para a Constituição e Existência do Partido Político

O recorrente argumentou que no caso dos partidos, os requisitos legais a que faz menção a alínea "c", do inciso VI, do art. 150 da CF referem-se ao atendimento das condições necessárias à constituição e existência do próprio partido, ou seja, aos dispositivos da LPP. Saliencia que pensar de forma diferente levaria à violação do princípio da isonomia, pois ter-se-ia classes distintas de partidos, bem assim à violação do fundamento constitucional de pluripartidarismo.

Sobre essa alegação a DRJ apresentou as seguintes razões:

O art. 146, II da CF/88, utilizado diversas vezes pelo sujeito passivo como reforço às suas argumentações foi completamente esquecido por ele neste momento, obviamente de forma proposital.

Isso porque este dispositivo é claro ao dizer que as limitações constitucionais ao poder de tributar, entre elas os requisitos para a imunidade dos partidos, devem ser reguladas por lei complementar, que no caso é o CTN.

Esta lei complementar fixou os requisitos a serem seguidos por todas as pessoas jurídicas abrangidas pela **imunidade constitucional** visando a manutenção desse benefício. Não há nesta lei, bem assim na Constituição, qualquer ressalva especial aos partidos políticos, que justifique a aplicação da LPP conforme pretendido.

Ademais, conforme tratado no início do voto, **a LPP não cuida de requisitos para o benefício de imunidade tributária, mas de requisitos para a inscrição e existência do partido, bem assim para a participação no Fundo Partidário.**

Não há qualquer violação ao princípio da isonomia, conforme pretendido pelo sujeito passivo, vez que este princípio determina o tratamento isonômico para os iguais e diferenciado para os desiguais. Frise-se, a todos os partidos é aplicado igualmente o disposto no CTN, sendo respeitado, portanto, o princípio da isonomia.

Para corroborar o entendimento deste julgador quanto ao princípio da isonomia, transcrevo a seguir trecho da obra "Curso de Direito Tributário Constitucional" (São Paulo, Ed. Malheiros, 2002, 17a ed., p. 67), do Jurista Roque Antônio Carraza:

A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional - por burla ao princípio republicano e ao da isonomia - a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas.

Nesse sentido, por lhes serem aplicáveis as disposições do art. 14 do CTN, os partidos políticos, sem exceção, devem cumprir os requisitos estabelecidos para a adequação ao benefício da imunidade tributária. Independentemente da bandeira partidária, o desatendimento das condições fixadas **enseja a declaração da suspensão da imunidade.**

Seguindo os mesmos ditames legais, não vejo violação ao que a recorrente denominou de pluripartidarismo, vez que as disposições contidas no CTN não impedem a livre criação, fusão, incorporação, funcionamento e extinção dos partidos. A suspensão da imunidade em função dos descumprimentos dos requisitos estabelecidos nesse código acarreta apenas a submissão do partido às regras tributárias a que estão submetidas as pessoas jurídicas em geral.

Da Alegação de Nulidade do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 136

O recorrente alegou nulidade do ADE, com base no art. 59, II do PAF, por considerar que na sua expedição teria havido cerceamento do seu direito de defesa.

O PSDB diz que, em 18/12/2007, antes de proferido o Despacho Decisório que fundamentou o ADE, apresentou novas informações, solicitou diligências e requereu que lhe fosse garantido prazo não inferior a dez dias para a apresentação de manifestação final conforme previsão do art. 44 da Lei nº 9.734/99.

Registrou que, o art. 3º da Lei nº 9.784/99 asseguraria o direito de o administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais deveriam ser objeto de consideração pelo órgão competente. Afirmou que as informações e os pedidos de diligência não teriam sido levados em consideração pelo delegado em sua decisão.

Também ressaltou que não lhe teria sido concedido o prazo do art. 44 antes mencionado para sua manifestação.

Sobre tais alegações a DRJ apresentou as seguintes razões:

É devido esclarecer ao sujeito passivo que o rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96 corresponde ao procedimento preparatório para a emissão do ato declaratório pela autoridade administrativa, à semelhança do rito existente para o lançamento previsto no art. 142 do CTN.

A diferença entre os dois ritos, do ADE de suspensão e do lançamento, está no fato de que o legislador, diante da gravidade do ato de suspensão da imunidade para a pessoa jurídica, que excepciona a regra geral da limitar ao poder de tributar estabelecida no art. 150, VI da CF, procurou garantir ao administrado um contraditório antes da emissão do ato de suspensão, permitindo à autoridade administrativa chegar à conclusão com plena convicção.

A previsão da notificação prévia, com abertura de prazo para apresentação de razões por parte do administrado, e posterior apreciação por parte da autoridade administrativa, não representa ainda a fase do contencioso, que somente inicia com a apresentação da impugnação ao ADE, consoante o § 6º, I, do art. 32 referido, sujeitando-se, a partir daí, às regras do processo administrativo fiscal (PAF), conforme § 7º. É apenas uma fase instrutória.

§ 6º. Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal,

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao litigante prevista no art. 5º, LV da CF está assegurada ao sujeito passivo, vez que:

- as informações a respeito das doações ao partido efetuadas pelo sócio da empresa Marka constam também da impugnação e, por conseguinte, serão apreciadas neste voto;
- os dois pedidos de diligência efetuados na petição antes mencionada perderam objeto, já que um se referia a empresa cuja operação foi considerada como comprovada pela autoridade administrativa, não sendo causa da suspensão, e o outro foi prejudicado em função de o próprio contribuinte ter anexado aos autos quando da impugnação a pretendida declaração da empresa Superphoto - estúdio Obritonews (fato que será tratado

mais adiante em tópico específico). Inclusive o pleito de diligência se repete nesta impugnação e será apreciado,

As alegações do sujeito passivo poderão, ser apreciadas em duplo grau de jurisdição administrativa vez que, se esta decisão for desfavorável aos seus intentos, ainda poderá recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Também foi garantido o contraditório e a ampla defesa na fase anterior ao contencioso, preparatória para emissão do ADE de suspensão, vez que a autoridade administrativa se pronunciou de forma detalhada e exaustiva sobre todos os pontos de contestação trazidos TEMPESTIVAMENTE pelo partido contra a notificação fiscal.

Consoante disposto no § 2º, do art. 32 da Lei nº 9.430/96, norma específica que tratou do procedimento especial de suspensão da imunidade, o partido teria o prazo de trinta dias a contar da ciência da notificação para apresentar as alegações e provas que entendesse necessárias.

§ 2o A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

Na espécie, a petição mencionada foi entregue em 18/12/2007, após o prazo de trinta dias da ciência da notificação, que ocorreu em 24/10/2007, sendo, portanto, intempestiva, não cabendo, por conseguinte, a sua apreciação.

Do art. 32, §§ 2o e 3o da Lei nº 9.430/96, resta claro que o delegado/inspetor deve decidir sobre a procedência das alegações apresentadas no prazo de trinta dias da ciência da notificação. Ou seja, o seu pronunciamento deve fazer referência obrigatoriamente e exclusivamente à contestação tempestivamente apresentada. Assim procedeu.

§ 2" A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3" O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade

Diferente é o tratamento em fase de contencioso, onde deve haver pronunciamento no voto do julgador administrativo quanto aos motivos que o levaram a não aceitar as razões e provas adicionais apresentadas pelo litigante fora do prazo, haja vista a necessidade de verificação da ocorrência das hipóteses previstas no § 4o do art. 16 do PAF.

Observa-se, portanto, que não há o que modificar no Acórdão recorrente, pois antes do ADE, conforme dito, não há submissão ao PAF, mas apenas ao rito específico estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9,430/96.

A DRJ ainda consigna que:

De qualquer forma, tendo em vista a necessidade de pronunciamento da Administração Pública para todas as petições apresentadas pelo administrado, conforme garantia do art. 5º, XXXIII, a DIORT da DRF/BSA/DF informou ao

sujeito passivo, no dia seguinte à petição, e anteriormente ao Despacho Decisório do delegado, que as informações e pedidos não seriam apreciados em função da intempestividade (fl. 1341). Como dito acima, não havia necessidade de pronunciamento específico do delegado quanto a esta petição em seu Despacho Decisório.

Ressalte-se que a disposição contida no art. 3º da Lei nº 9.784/99, que determina que o administrado tem o direito de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente", deve ser entendida em consonância com a disposição contida na norma específica, art. 32 da Lei nº 9.430/96, consoante o art. 69 daquela lei (nº 9.784/99). Não pode a lei geral derogar disposição contida em lei específica. Nesta, conforme dito, é estabelecido prazo limite para a apresentação de alegações e de documentos,

Por fim, quanto à pretendida aplicação do disposto no art. 44 da Lei nº 9.784/99, que determina que "encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado" resta esclarecer novamente que a referida lei somente deve ser aplicada na ausência de norma específica, consoante disposição contida em seu art. 69. No caso, como já mencionado, o procedimento para a suspensão da imunidade é regulado pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96, onde não há previsão para este tipo de manifestação.

Por tais razões, **entendo, da mesma forma, que não procede o argumento de nulidade do ADE por cerceamento do direito de defesa.**

Da Alegação do ADE aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

O recorrente alegou que o ADE teria violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Registrou as seguintes razões:

- que todos os negócios foram lícitos e celebrados com observância do princípio da boa-fé contratual. A ausência da má-fé impõe relevância à suspensão da imunidade;
- que a Administração Pública deve pautar sua atuação em respeito ao princípio da legalidade e da finalidade. Em vista disso, há que agir em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal disposição está contida no art. 2º da Lei nº 9.784/99;
- que não é razoável e proporcional a suspensão aplicada por não ter comprovado o pagamento de algumas poucas notas fiscais, dentre milhares, bem assim a respectiva prestação dos serviços, apesar da apresentação de documentos que são fortes indícios da ocorrência da despesa, e por ter pago os tributos retidos na fonte fora do prazo, ainda que com os juros e multa moratórios;
- que o art. 32, § 3º da Lei nº 9.430/96 permite a flexibilidade em sua aplicação, vez que diz que a autoridade competente decidirá sobre a procedência das alegações.
- que o art. 14, § 1º do CTN diz que a autoridade pode suspender a imunidade, devendo aplicar, por óbvio os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- que o referido art. 32 fala que a suspensão deve ser aplicada quando o partido não está observando os requisitos do art. 14 do CTN, o que pressupõe a prática reiterada de desrespeito à norma, não bastando mera suposição de ocorrência pontual e pretérita;

- que o ADE não é razoável por não estar em conformidade com a finalidade da lei nem com o interesse público, qual seja, a garantia de existência de um ente que possui funções constitucionais fundamentais essenciais ao regime democrático. Como a suspensão coloca em risco a existência desse ente, deve ser questionada a sua constitucionalidade;
- que há outras formas menos agressivas que a suspensão da imunidade para alcançar o fim almejado, a começar pela imposição de multas tributárias pelo descumprimento de obrigação acessória, vez que não houve lesividade, já que a suposta infração não foi praticada com dolo, fraude ou simulação;
- que não há proporcionalidade entre o meio utilizado - a suspensão - e o fim pretendido - a escrituração e a retenção do tributo;
- que em função da falta de razoabilidade e de proporcionalidade da punição, a mesma deve ser relevada conforme autorização contida no art. 112, II do CTN.

Com relação a tais alegações a DRJ apresentou as seguintes razões:

É devido esclarecer que o art. 150, VI, "c" da CF/88 é claro ao condicionar o benefício da imunidade ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, no caso o CTN ou, a contrário senso, determina que não faz jus à imunidade o ente que descumpra os referidos requisitos.

Conforme já dito anteriormente, está evidente que a suspensão da imunidade não é determinada pelo art. 14 do CTN ou pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96, como aponta o sujeito passivo, mas sim pela própria CF/88. As normas infraconstitucionais mencionadas apenas estabelecem as condições e os procedimentos para tanto, haja vista a autorização constitucional.

Também é nítido o fato de que o legislador constituinte não pretendeu graduar a punição decorrente do descumprimento dos requisitos legais, de acordo com a gravidade da irregularidade. Somente há uma "punição" prevista na CF/88, qual seja, a suspensão da imunidade. O ente que descumpra a norma, independentemente da gravidade desta infração, não faz jus a este benefício,

Logo, em se verificando o descumprimento de qualquer um dos requisitos para a imunidade, não pode a autoridade administrativa decidir por aplicar, deixar de declarar a suspensão, aplicando outra medida, tal como a multa pretendida pelo sujeito passivo, em função da gravidade da irregularidade ser mínima. Não pode porque a CF/88 não permite esta discricionariedade. Ela afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade neste caso.

Se a suspensão da imunidade é medida desproporcional e não razoável a situações como a descrita nos autos, conforme alegado pelo sujeito passivo, **não cabe a este julgador administrativo questionar o comando da CF/88**, ou seja, a vontade do legislador constituinte. Pretendesse o legislador a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por parte da autoridade competente, deveria ter feito constar essa maleabilidade no dispositivo constitucional.

A única discricionariedade possível é no momento da valoração das provas carreadas pelo sujeito passivo, processo subjetivo responsável por levar a autoridade administrativa competente para suspender a imunidade a concluir pelo descumprimento ou não dos requisitos necessários para que o ente fiscalizado faça jus ao benefício constitucional. Convencido da presença de ao menos uma

irregularidade, por mais ínfima que seja, já não pode mais o administrador fugir à aplicação da punição do ente com a suspensão da imunidade.

Verifica-se, portanto, que está correta a conclusão da DRJ no sentido de que, quando o art. 32 da Lei nº 9.430/96 estabelece que **a autoridade decidirá**, ou quando o art. 14, § 1º do CTN, diz que esta mesma autoridade **pode** suspender a imunidade, **não está dizendo que a aplicação da suspensão pode ser relevada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, pois, se assim fosse interpretado, tais dispositivos teriam obrigatoriamente que ser considerados inconstitucionais.

Como ressaltou a DRJ, no caso, **a autoridade administrativa demonstrou sua plena convicção de que houve o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, razão pela qual aplicou a suspensão da imunidade, segundo determinado pela CF**. Incabível, então, a interpretação mais benigna estabelecida no art. 112, inciso II do CTN, por não haver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

Para encerrar a discussão nesta parte, a DRJ ainda destacou que, não há que se condicionar a aplicação da suspensão à prática reiterada das irregularidades, consoante alegou o sujeito passivo, amparando-se para tanto na expressão "observando" contida no art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Conclui-se, nesse sentido, que está correta a interpretação da DRJ de que tal dispositivo trata exclusivamente dos procedimentos administrativos prévios à publicação de ADE de suspensão de imunidade. Os requisitos que a pessoa jurídica tem que atender para fazer jus à imunidade estão estabelecidos no art. 14 do CTN, onde **não há qualquer exigência no sentido de que as irregularidades detectadas não podem ser pontuais ou pretéritas para aplicar-se a suspensão**.

Da Alegação que a Autoridade Fiscal Não Provou Infrações ao art. 14 do CTN

O recorrente alegou que o delegado não esclareceu e não provou concretamente de que forma foram infringidos cada um dos requisitos do art. 14 do CTN, e em que fatos concretos baseou sua conclusão. Salientou que cabia ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência de um dos fatos jurídicos indicados no referido artigo.

Para ele, a suposta não comprovação de que um determinado serviço foi prestado, de que determinado pagamento não foi realizado ou de que pontual tributo não foi recolhido tempestivamente não pode ser tido como uma das situações estabelecidas no referido dispositivo legal como capaz de justificar a suspensão da imunidade. Entendeu que a suspensão foi amparada em presunções ou indícios.

Ressaltou que, consoante o art. 111, II do CTN, as normas relativas à imunidade devem ser interpretadas de forma literal, não se podendo restringir ou ampliar seu alcance. Pleiteou a aplicação do art. 112 do CTN, incisos II e IV.

Concluiu que a conduta do delegado representou flagrante violação ao princípio da motivação das decisões, o que cerceou sobremaneira o seu direito de defesa.

A respeito de tais alegações, a DRJ consignou as seguintes razões:

Permito-me discordar frontalmente do entendimento do sujeito passivo, pois, uma vez que a autoridade administrativa concluiu que não foram comprovadas

algumas das despesas escrituradas, seja pela falta de comprovação do efetivo pagamento, seja pela falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços indicados nas notas, seja pela falta de comprovação do vínculo entre a empresa beneficiária do pagamento e o serviço prestado, o corolário automático dessas conclusões é o de que:

- o partido não manteve seus livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, vez que: 1) escriturou despesas inexistentes; b) não manteve em boa ordem todos os documentos necessários para a comprovação dos registros contábeis efetuados, consoante art. 4º do Decreto-lei nº 486/69, Com isso, descumpriu o inciso III do art. 14 do CTN;
- o partido não comprovou a aplicação integral, no país, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, já que efetuou pagamentos a pessoas jurídicas e físicas para os quais não logrou demonstrar a causa do dispêndio. Em vista disso, não comprovou o atendimento do requisito contido no inciso II do art. 14 do CTN;
- em razão também da falta de comprovação da motivação de determinados dispêndios, o partido não conseguiu comprovar que não distribuiu parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título. Logo, houve o descumprimento do inciso I do art. 14 do CTN.

Não se alegue que caberia à autoridade administrativa, durante o procedimento prévio à emissão do ADE de suspensão, ter provado a distribuição de receita a qualquer título. Ou a sua aplicação fora do país, ou em atividades não relacionadas com seus objetivos institucionais,

Este ônus é do partido político, vez que, conforme estabelecido no art. 30 da LPP e no art. 4º do Decreto-lei nº 486/69, ele está obrigado a manter a sua escrituração em ordem e devidamente documentada. Não se está a exigir dele prova negativa, o que seria absurdo, mas sim prova positiva dos pagamentos por ele efetuados e a identificação documental da sua finalidade é destinação, enfim, a prova dos seus registros contábeis.

Consoante art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais". Ou seja, registrada uma despesa, cabe ao sujeito passivo provar a sua efetividade: pagamento e efetiva prestação, mediante a apresentação de documentos suficientes.

Quanto à **falta de retenção, e recolhimento do IRRF**, esta infração foi reconhecida pelo próprio sujeito passivo, que motivou tal irregularidade em virtude de suposta complexidade da legislação respectiva. Não resta dúvida, então, que descumpriu o disposto no art. 9º, § 1º, do CTN, o que, segundo o §1º, do art. 14 do mesmo código, é motivo suficiente para a suspensão da imunidade. Foi exatamente esta a capitulação utilizada pela autoridade administrativa.

O fato de, segundo ele, **ter recolhido todos os tributos posteriormente com os acréscimos legais não afasta a responsabilidade pela infração**, vez que a **providência somente foi adotada quando o partido não estava mais amparado pela espontaneidade, pois a fiscalização já havia sido iniciada**. Consoante o art. 138 do CTN, a **responsabilidade pela infração somente é afastada com a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo e acréscimos:**

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração,

Com base em tais fundamentos da DRJ é forçoso concluir que a decisão do da DRF/BSA/DF foi devidamente motivada e amparada em provas concretas. Não houve, pois, o cerceamento do direito de defesa alegado. O recorrente teve durante o procedimento fiscal efetuado ampla possibilidade de apresentar as provas necessárias a comprovar a regularidade de sua escrituração, contudo, não o fez, consoante entendimento da autoridade fiscal, que considerou serem os documentos apresentados insuficientes para tanto, apresentando detalhadas justificativas de suas conclusões.

Quanto à **aplicação do art. 112 do CTN**, cabe, mais uma vez, esclarecer que a autoridade administrativa deixou evidente sua convicção quanto ao cabimento da suspensão, ante os fatos apurados, razão pela qual tal dispositivo não se adequa ao caso presente.

Com relação às disposições do art. 111, II do CTN, que estabelece que norma que trata de isenção (e, por extensão, de imunidade) deve ser interpretada literalmente, também ratifico o entendimento da DRJ, no sentido de que, foi exatamente isto que a autoridade administrativa fez, pois somente aplicou a suspensão da imunidade quando convicto, com base nas provas constantes dos autos, de que o partido descumpriu os requisitos indicados no art. 14 do CTN.

Das Alegações Diretas sobre Irregularidades na Expedição do ADE

O recorrente também contesta **diretamente as irregularidades apuradas pela autoridade fiscal que resultaram na edição do ADE de suspensão da imunidade.**

Inicia discutindo as conclusões quanto às notas emitidas pela empresa **Gold**, para, em seguida, tratar das questões relativas à empresa Marka, encerrando esta etapa de sua impugnação com a matéria relativa à falta de retenção e recolhimento do imposto na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a prestadores de serviços diversos.

Em relação às notas fiscais nº 070 e 081 emitidas pela **Gold**, informou que os valores correspondentes, de R\$ 21.000,00 e de R\$ 87.000,00, respectivamente, foram transferidos eletronicamente para a conta da empresa no Banco Bradesco em 20/06/2002 e 04/07/2002. Como provas disso, anexou cópias das referidas notas, dos recibos de transferência e dos extratos bancários da empresa Gold às fl. 1413/1418.

Esclareceu que apenas a Gold foi contratada em 2002 para prover serviços de produção de eventos e comícios, bem assim de mobilização de militantes durante visitas do candidato à Presidência da República a diversas cidades do Brasil. Salientou que o valor da segunda nota é superior ao da primeira em virtude da maior amplitude dos eventos a partir de julho.

Entende que a execução dos serviços está inequivocamente comprovada não só pelas fotografias apresentadas anteriormente, bem assim junto à impugnação (fl. 1420/1443), que mostram a presença do candidato em diversos eventos, mas também pela declaração prestada pela Superphoto (estúdio OBritonews), anexada à fl. 1419.

No seu ponto de vista, a Receita Federal não trouxe qualquer elemento indicando que não foi a **Gold** que executou os serviços e que foram descumpridos os requisitos do art. 14, incisos I a III do CTN. Acredita que, enquanto a conclusão da autoridade administrativa estaria amparada em mera suposição, há nos autos uma gama de fortes indícios capazes de inferir a ocorrência dos serviços.

Ainda em relação à **Gold**, ressaltou a contradição existente no fato da Receita Federal estar exigindo dessa empresa os **tributos não recolhidos de 2000 a 2003** sobre receita de serviços prestados, conforme pode ser verificado da análise do processo nº 10707.001546/2006-88. Argumentou que, se está sendo exigido tributo sobre a receita auferida, é porque o execução do serviço ocorreu.

No tocante a tais notas fiscais a DRJ apresenta as seguintes razões:

Analisando a documentação carreada aos autos, **é possível concluir que o sujeito passivo logrou comprovar os pagamentos dos valores especificados nas notas nº 070 e 081, pois trouxe recibos de DOC-C e DOC Eletrônico que indicam a saída dos exatos valores de sua conta no Banco do Brasil para a conta da Gold no Banco Bradesco em datas próximas.**

Além disso, o recebimento pela Gold dos referidos valores consta dos extratos da conta corrente dessa empresa no Bradesco, os quais foram anexados às fl. 1417/1418.

Frise-se que tais documentos somente foram carreados em fase de impugnação, razão pela qual **a conclusão da autoridade administrativa pela falta de comprovação quando da suspensão da imunidade foi acertada à época.**

Contudo, **quanto à comprovação da operação que deu causa aos pagamentos, não obteve o mesmo sucesso.**

Nas notas fiscais não há qualquer informação quanto ao tipo de serviço prestado pela empresa Gold, o que inviabiliza confirmar se as informações do sujeito passivo quanto ao tipo de serviço prestado são verídicas, bem assim, verificar a existência de relação entre essas e as imagens de comícios e passeatas trazidas aos autos.

Também não foi juntado o contrato firmado para a prestação dos serviços a que o sujeito passivo faz referência. Não é crível que o partido tenha confiado na execução de serviços de suma importância para a campanha do seu candidato à eleição apenas por contratação verbal. Tal contrato permitiria fazer a vinculação entre os pagamentos e os serviços de organização de eventos políticos representados pela fotos anexadas.

Quanto à declaração prestada pela **Obritonews Ltda.**, empresa que teria sido responsável pela cobertura fotográfica dos eventos, nesta consta apenas que essa empresa teria participado dos eventos ocorridos em 2002 e que o partido teria contratado uma determinada empresa para cuidar da organização, ambientação e mobilização desses eventos. Contudo, não indica qual empresa seria essa, **não sendo possível fazer o vínculo com a emissora das notas fiscais, a empresa Gold.**

Enfim, pode-se considerar que os pagamentos à Gold ocorreram, mas não é possível verificar se houve prestação de serviços em troca do pagamento e quais os serviços, se existentes, teriam sido prestados, ou seja, apurar a finalidade do pagamento.

Tal fato, conforme já tratado anteriormente, enseja considerar o descumprimento conjunto dos incisos I, II e III do art. 14 do CTN: a escrituração não está mantida na boa forma, não foi provado pelo sujeito passivo que o valor transferido foi aplicado em objetivo institucional, no caso, campanha eleitoral, e, conseqüentemente, que tal montante não foi usado como forma de distribuição de sua renda.

Observa-se, por conseguinte, que está correta a conclusão da DRJ de agiu acertadamente a autoridade administrativa que determinou a emissão do ADE de suspensão, pois estava devidamente amparada no fato de que o sujeito passivo não comprovou documentalmente os seus registros contábeis. A decisão não foi amparada em presunção, mas em fato concreto.

A DRJ ainda destacou que, já foi amplamente tratado, anteriormente, que as pessoas jurídicas estão obrigadas a documentar os seus registros contábeis de forma precisa. No caso das despesas, não basta a existência das notas fiscais e de comprovantes de pagamentos, sendo necessário que nas notas haja uma descrição detalhada dos serviços e que a efetiva prestação desses também esteja documentada, permitindo a verificação de que o beneficiário do pagamento realizou o serviço acordado.

Da Alegação de Contradição entre a Decisão de Suspensão de Imunidade e a Existência de Processo em que estariam sendo exigidos os tributos não recolhidos neste caso

Quanto à contradição apontada pelo recorrente entre a decisão pela suspensão e a existência de um processo onde estariam sendo exigidos tributos não recolhidos de 2000 a 2003 sobre receita de serviços prestados, a DRJ ressaltou que tal alegação não procede por dois motivos:

- primeiro por que não é possível verificar com base nos autos a existência do referido processo;
- segundo, ainda que o processo exista e efetivamente estejam sendo tributados os valores recebidos do partido pela **Gold**, tal fato não conduz à conclusão obrigatória de que a Receita Federal reconheceu que os mesmos decorreram de prestação de serviços. Isto porque, independentemente da origem da receita, o seu recebimento é fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Inclusive, na falta de comprovação da origem do crédito em conta corrente bancária, devido o lançamento como receita omitida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Prossegue a DRJ sobre esse tópico:

Apenas para fins de registro, embora a suspensão da imunidade devido a essa irregularidade seja devida conforme apreciado, não produzirá qualquer efeito prático, vez que não foi efetuado lançamento para os fatos geradores ocorridos em 2002 haja vista o direito da Fazenda Nacional ter decaído.

Das alegações relativas à empresa Marka

No que se refere às irregularidades apuradas relativamente à empresa **Marka**, o recorrente iniciou sua argumentação defendendo que o simples fato de o delegado ter reconhecido a comprovação da execução dos serviços afasta qualquer argumento de violação aos incisos I, II e III do art. 14 do CTN.

A autoridade reconheceu a prestação dos serviços, atestou-se de ofício que a empresa, embora baixada no CNPJ desde 1996, passou a funcionar normalmente, o que implicaria a possibilidade do restabelecimento da inscrição dessa a qualquer momento, consoante **art. 53 da IN SRF nº 748/2007**. Em vista disso, o recorrente defende que não seria procedente o argumento de inidoneidade das notas fiscais emitidas pela **Marka**.

Além disso, salientou que para a documentação fiscal ser considerada inidônea seria necessário que a empresa houvesse sido declarada inapta, o que não ocorreu. Consoante a referida IN a baixa da empresa não seria razão para inidoneidade dos documentos por ele emitidos.

Continuou sua defesa argumentando que, mesmo se considerada inidônea a documentação, houve a comprovação da execução dos serviços e o pagamento do respectivo preço, o que se enquadra na situação do art. 48 da citada IN.

Quanto à **ausência de comprovação do pagamento da nota fiscal nº 141**, ressaltou que juntou aos autos declaração do sócio da empresa, Sr. Márcio Fortes, atestando o recebimento do valor (fl. 853). Segundo o sujeito passivo, o delegado apenas rejeita o documento, sem apresentar qualquer prova que ateste o descumprimento dos incisos do art. 14 do CTN.

Conclui sua argumentação nesta parte, informando que o **sócio da empresa, então secretário-geral do PSDB, realizou doações ao partido que suplantam em 52% o montante dos pagamentos efetuados à Marka**, fato que **reforça a tese de que referido sócio não recebeu qualquer parcela do patrimônio ou da renda do partido**, pois seria ilógico receber algo indevido para depois devolvê-lo ao partido a título de doação. Ou seja, pretendeu afastar a aplicação do inciso I, do art. 14 do CTN.

Sobre tais alegações a DRJ apresentou as seguintes razões:

De início cabe registrar que **o sujeito passivo não trouxe qualquer prova adicional aos autos quando da impugnação**, razão pela qual serão considerados para o convencimento deste julgador os **documentos juntados pela fiscalização e pelo próprio partido na contestação à notificação fiscal**. Em vista disso, entendo necessário fazer um resumo do procedimento fiscal, intimações e respostas do sujeito passivo, e dos documentos apresentados nessa etapa e na contestação.

Termo de Intimação		Informações e documentos (de interesse)
Nº	Informações e Solicitações (de interesse)	
003	Intima PSDB - - informar nome dos representantes legais	Fl. 57. - informou que o Sr. Márcio Fortes foi representante legal do partido de 2001 a 2003.
004	Intima PSDB - - juntar comprovante de pagamento das notas fiscais 141 e 127; - juntar documentos, como contrato, relatório, etc, que comprovem a prestação dos serviços indicados nas notas; - salientou que o comprovante de pagamento apresentado para a nota 141, transferência bancária para Margarete Lucindo (empregada do partido) não comprova o recebimento do recurso pela empresa.	Fl. 96/97 e 106/107. - Em primeira resposta solicita prazo adicional de 30 dias para atendimento; Na segunda resposta: - solicita prorrogação por 180 dias ante a dificuldade na obtenção de informações; - informou que o pagamento foi realizado em dinheiro contra recibo dado pelo prestador do serviço, após saque bancário feito pela servidora Margarete Lucindo.
007	Intima PSDB - - reforça a mesma solicitação das intimação 004; - solicita a apresentação do recibo que teria sido dado quando do pagamento, conforme a segunda resposta à intimação.	Fl. 115/116. - informa que os serviços prestados foram de consultoria sobre a malha rodoviária do país, com o objetivo de subsidiar estudos e projetos políticos e partidários sobre a infra-estrutura nacional; - informa que o recebimento do valor referente à nota 141 foi dado no seu próprio corpo.
008	Intima PSDB - - reforça a solicitação de comprovação documental dos serviços prestados	Fl. 125. - informa que não foi possível localizar qualquer responsável legal pela empresa à época da prestação do serviço, pelo que será necessário dilatar o prazo.
S/N	Intima Sr. Márcio Fortes – em 09/2006 - Por ser o responsável da empresa Marka no cadastro da RFB, solicita que informe se emitiu ou tem conhecimento da emissão das notas fiscais referidas e, caso positivo, apresente cópia das notas, dos comprovantes de recebimento dos valores, de documentos que comprovem a prestação dos serviços indicados nas notas.	Sem resposta.
S/N	Reintima Sr. Márcio Fortes – em 10/2006 - reitera as mesmas solicitações da intimação anterior;	Fl. 236, - embora tenha participado como sócio da Marka, a mesma foi desativada desde 1996; - tomou conhecimento da existência das notas, mas não tem como obter cópias das referidas notas, bem como os demais documentos solicitados; - entretanto, calculou os tributos devidos em
		decorrência dos pagamentos relativos às notas, recolhendo-os em 30/11/2006

Os documentos constantes dos autos relativos às notas fiscais nº 141 e 127 são os seguintes:

- cópias das notas fiscais às fl. 85 e 88, respectivamente;

- cópia de autorização de pagamento do valor da nota fiscal nº 141 em 12/03/2003 para Sra. Margarete Lucindo, assinada pelo Secretário-Geral do partido, Sr. Márcio Fortes. Fl. 86;
- cópia do extrato de transferência da conta corrente do partido para a conta corrente da Sra, Margarete Lucindo em 12/03/2003, no valor da nota 141. Fl. 87;
- extrato do cadastro da Receita Federal que indica que a empresa Marka foi baixada em 09/01/1996 por ter sido extinta (liquidação voluntária). Fl. 226;
- relatório intitulado "Estudo sobre as Condições da Infraestrutura Rodoviária no Brasil", sem assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, com o nome da empresa Marka no cabeçalho de cada página Fl. 813/851;
- Declaração prestada pelo Sr. Márcio Fortes, data de 06/11/2007, onde informa o recebimento do valor da nota nº 141 da Sra. Margarete Lucindo, funcionária do partido.

Antes de dar início efetivamente à apreciação dos fatos, é devido ressaltar que **não está em discussão a comprovação do pagamento da nota 127, o que já foi aceito pela autoridade administrativa que declarou suspensa a imunidade.**

Percebe-se, a partir da sequência histórica do procedimento fiscal, que no intervalo entre a intimação nº 004 e a ciência da notificação fiscal, período de cerca de dezoito meses (540 dias), **o sujeito passivo não carrega aos autos qualquer prova documental da prestação dos serviços indicados nas notas fiscais 127 e 141**, ainda que reiteradamente solicitados contrato, relatório ou qualquer outro documento pela autoridade fiscal.

Alegou, para tanto, uma dificuldade extrema em localizar tais documentos em seus arquivos, bem assim, em contatar os **sócios da empresa Marka** à época da suposta prestação de serviços para obtenção daqueles.

É extremamente estranha, ou melhor, eu diria até **absurda esta alegação de que o partido estaria enfrentando dificuldades em encontrar qualquer um dos sócios da referida empresa.**

Isto porque o sócio responsável pela empresa no cadastro da RFB era o Sr. Márcio Fortes, nada mais nada menos do que o secretário-geral do partido nos anos 2001 a 2003, e grande doador desse, conforme reconhecido pelo próprio sujeito passivo. É incrível que o partido tenha "perdido contato" com tamanho colaborador.

Talvez mais estranho ainda é o fato de que, **tão logo cientificado do resultado do trabalho da fiscalização**, qual seja, a notificação fiscal, o sujeito passivo **anexou** aos autos o que seria o **estudo de infra-estrutura rodoviária descrito nas notas, única prova documental da efetiva prestação dos serviços, bem assim, conseguiu localizar o sócio da empresa Marka, o qual prestou declaração de recebimento do valor referente à nota nº 141.**

Trata-se de um aparecimento repentino de um sócio/secrétário-geral não encontrado durante 18 meses, bem assim, de um documento antes praticamente perdido, que não foi obtido junto ao responsável da empresa, Sr. Márcio Fortes, vez que esse afirmou ao Fisco não possuir mais em seu poder qualquer documento relativo às prestações indicadas nas notas em função da extinção da empresa.

Em que pese a nota fiscal fazer menção a serviço técnico de análise da infraestrutura rodoviária, mesmo objeto do relatório de estudo anexado, ao analisá-lo, **verifica-se que se trata de um documento sem assinatura do responsável pela sua elaboração.** Tal documento também **não está acompanhado de um protocolo de recebimento datado do ano 2003**, procedimento padrão entre empresas quando da entrega de serviços de consultoria, necessário para a comprovação do cumprimento do contrato e exigência do pagamento respectivo. Também **não há nos autos o contrato firmado entre as partes. Não é possível, pois, aferir a veracidade do documento apresentado.**

Não bastasse isso, **como explicar que o pagamento do suposto serviço informado na nota nº 141 não foi efetuado diretamente à empresa, mas sim a uma funcionária do partido**, que teria posteriormente sacado o numerário de sua conta corrente e o entregue ao Sr. Márcio Fortes, o qual confirmou o recebimento por esta forma? Ora, à época este indivíduo seria facilmente localizável para poder receber o pagamento, pois era o secretário-geral do partido, tendo sido inclusive ele que autorizou o dispêndio para a funcionária Margarete para posterior repasse para si, tudo no mesmo dia.

Ademais, o sujeito passivo alegou que, embora extinta no cadastro, a empresa havia reativado suas operações. Então por que não efetuou o pagamento diretamente à empresa, o que seria o mais lógico?

Não há nos autos a prova do saque efetuado pela funcionária do partido em sua conta corrente no mesmo valor do montante depositado. Logo não é possível nem ao menos confirmar a saída do numerário de sua conta a fim de efetuar um suposto repasse ao Sr. Márcio Fortes, sócio da Marka. **A única "prova" trazida é a declaração prestada por este indivíduo em 2007, após a notificação do sujeito passivo e a pedido deste.**

Outro ponto incongruente é o fato de que o partido afirmou que o recibo do pagamento foi feito na própria nota fiscal nº 141. Ora, se o Sr. Márcio Fortes declarou que recebeu o valor da nota, por óbvio deveria ter sido ele a dar o recibo. Contudo, não é preciso maiores conhecimentos de grafoscopia para verificar que a assinatura constante da nota não é a mesma dos demais documentos dos autos por ele assinados.

Poder-se-ia dizer que o recebimento pelo Sr. Márcio foi confirmado pelos recolhimentos dos tributos devidos por ele efetuados após intimado pela fiscalização. Contudo, conforme extratos às fl.237/239 não houve recolhimento do tributo relativo à nota fiscal nº 141.

Some-se às questões suscitadas o fato das nota fiscais terem sido emitidas por empresa extinta, não sendo, portanto, válidas. Tal situação é confirmada pelo próprio sócio da empresa. **Não resta dúvida, então, que se foi prestado serviço pelo Sr. Márcio Fortes, o fez em nome próprio, mas não foi a empresa Marka que o fez, pois não existia. Não pode o partido alegar desconhecimento da situação da empresa e, por conseguinte, boa-fé, vez que o seu sócio era o secretário-geral do partido.**

Verifica-se, nesse sentido, que a **fragilidade das provas apresentadas pelo recorrente** para comprovar o pagamento da nota fiscal nº 141 e a prestação dos serviços indicados nela e na nota nº 127. Os argumentos e documentos são contraditórios entre si.

Com tais observações, cumpre ratificar o entendimento da DRJ de que foi acertada a decisão da autoridade administrativa ao considerar descumpridos os requisitos dos incisos I a III do art. 14 do CTN. Os efeitos da falta de comprovação dos serviços prestados contabilizados, justificadores da conclusão pelo descumprimento dos referidos dispositivos, já foram amplamente discutidos em momentos anteriores neste voto, razão pela qual não retornarei ao assunto.

É importante chamar a atenção para o fato de que não procede a afirmação do recorrente de que a autoridade fiscal teria reconhecido como comprovada a prestação dos serviços indicados na nota, justificando a suspensão com base apenas na falta de comprovação do pagamento da nota nº 141 e na inidoneidade das notas.

Verifica-se do Despacho Decisório que embasou o ADE, que a autoridade fiscal só afirmou que o relatório seria um forte indício da realização do serviço, mas não que era uma prova contundente (fl. 1297/1298). Veja-se.

(...) o que, diante das evidências e dos demais elementos já comentados, pode ser aceito como forte indício para comprovação da execução dos serviços.

Na sequência de sua fundamentação concluiu que **não restou comprovada a efetiva prestação de serviço** haja vista a documentação fiscal não ser idônea para tanto, apesar do indício representado pelo relatório de estudo antes mencionado:

Assim, diante das evidências anexadas ao processo e descritas nos parágrafos precedentes, s.m.j., verifica-se que o PSDB não apresentou documentação fiscal idônea para comprovar a efetiva prestação dos serviços realizados pela empresa MARKA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., apesar dos indícios de que o serviço contratado para emissão de relatório a respeito das condições das rodovias nacionais tenha sido prestado.

Também não procede a alegação de que as notas fiscais aqui tratadas foram indevidamente consideradas inidôneas, já que a empresa Marka não foi considerada inapta.

Nesse ponto, a DRJ assim verificou:

É devido esclarecer que nos casos em que as empresas são consideradas inaptas elas estão em atividade, ou seja, não estão extintas, conforme pode ser verificado no art. 34 da IN RFB nº 748/2007 (vigente à época da notificação). Assim, para as notas por ela emitidas não serem consideradas como documento fiscal hábil e idôneo, é necessário a norma tributária fixar a inidoneidade dessas de forma expressa. Por isso que a referida IN coloca como efeito da inaptidão da empresa a inidoneidade de notas porventura emitidas (art. 48).

Art 34. Será declarada inapta a inscrição.no CNPJ de entidade:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB;

III - inexistente de fato; ou

IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei;

(...)

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta,

Todavia, para o caso de empresas extintas, as notas fiscais porventura emitidas não são, por óbvio, documentos hábeis e idôneos. Não é aceitável que um fantasma emita notas fiscais. Em vista disso, a inidoneidade das notas para este caso não precisa constar de norma de forma expressa.

Na espécie, como a empresa estava extinta, as notas fiscais são inidôneas, não servindo como prova hábil para a comprovação de despesas escrituradas.

Cabe salientar que, nos termos do § 5º do art. 48 acima mencionado, bem assim do art. 82 da Lei nº 9.430/96, ainda que as notas sejam inidôneas e não sirvam como prova de despesas, a comprovação dessas resta saneada se o tomador do serviço provar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos serviços. Acontece que o sujeito passivo não logrou sucesso nessa comprovação, conforme já tratado, logo tal dispositivo não se aplica no caso:

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Das últimas alegações do recorrente

Por fim, em relação ao **último argumento** sustentado pelo recorrente, a DRJ concluiu que também não seriam procedentes, com base nos seguintes fundamentos:

- não há prova nos autos de que as doações tenham ocorrido, pois foi anexada apenas uma tabela;
- se ocorreram tais doações do Sr. Márcio Fortes (ou da Marka), não se pode simplesmente fazer um conta corrente entre elas e os pagamentos sem causa (se destinados ao referido sócio, o que também não restou provado), para concluir que não houve distribuição da renda do partido a terceiros. O fato é que foram feitos pagamentos sem causa a terceiro, seja à Sra. Margarete ou ao Sr. Márcio Fortes, **infração que não pode ser afastada é que não tem qualquer relação com as doações recebidas: as motivações são distintas.**

Quanto à **falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados a prestadores de serviços diversos**, derradeiro motivo para a suspensão da imunidade, o sujeito passivo reconheceu a irregularidade, argumentando; **porém, que não fugiu à responsabilidade pela retenção dos tributos, mas que tal fato ocorreu por mera falha na compreensão da legislação, sem dolo**, tendo sido corrigido com o pagamento integral do devido com acréscimos moratórios. Salientou que cumpriu o disposto no § 1º, do art. 9º do CTN, vez que assumiu a responsabilidade pela retenção ao declarar, registrar e escriturar todas as notas fiscais correspondentes e praticou o ato assecuratório do cumprimento da obrigação tributária, qual seja, o pagamento dos tributos, ainda que fora do prazo, mas com acréscimo.

Alegou que as inúmeras retenções e recolhimentos realizados em relação a outras notas fiscais no mesmo período demonstram não ser prática do partido deixar de recolher os tributos pelos quais é responsável, ou seja, que houve erro e não má-fé.

Concluiu, entendendo que já houve a penalização pelo pagamento em atraso, mediante a exigência de juros e multa de mora, razão pela qual a suspensão da imunidade é uma penalidade adicional desproporcional, que somente se justificaria caso o partido fosse sonegador contumaz.

Sob pena de estar sendo repetitivo quanto a este assunto, vez que já foi anteriormente tratado neste voto, **esclareço ao sujeito passivo que o fato de, segundo ele, ter recolhido todos os tributos em atraso com os acréscimos legais não afasta a responsabilidade pela infração, vez que a providência somente foi adotada quando o partido não estava mais amparado pela espontaneidade, pois a fiscalização já havia sido iniciada. Consoante o art. 138 do CTN (anteriormente transcrito), a responsabilidade pela infração somente é afastada com a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo e acréscimos.**

O disposto no § 1º, do art. 9º do CTN pressupõe a espontaneidade na retenção e recolhimento dos tributos na fonte, não podendo a fonte pagadora "esperar" a "pressão" do Fisco, representada pelo início do procedimento fiscal, para adotar as providências necessárias.

Tal entendimento resta evidente ao ler-se o termo "atribuição" contido no referido dispositivo, palavra que, segundo o Dicionário Aurélio, significa o ato de imputar, de considerar como autor. Ou seja, a norma imputa à fonte pagadora a obrigação, a iniciativa, como autora, de reter e recolher o tributo devido na fonte por terceiros:

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática dos atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Frise-se que a responsabilização pela infração independe da haver intenção, má fé do agente, conforme preceito contido no art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação à desproporção da suspensão, vez que já sofreu penalização de acréscimos moratórios, entendo que esta questão já foi amplamente discutida quando dá análise da suposta violação ao princípio da proporcionalidade,

Além disso, conforme dito, a atividade do julgador administrativo é plenamente vinculada, não podendo deixar de aplicar norma tributária legal ou infralegal. Uma vez que o art. 150, VI, "c" da CF, disciplinado pelo § 1o., do art. 14 do CTN, **prevê a suspensão da imunidade quando do descumprimento do requisito contido no § 1o., do art. 9o do mesmo código**, a este julgador resta aplicar a norma sem proferir juízo de valor.

Observa-se que, também nesse ponto, não há o que retificar no Acórdão recorrente.

Do pedido de realização de diligência

O recorrente, ao final de suas razões, requereu a **realização de diligência para**: a) intimar a empresa Superphoto (estúdio Obritonews), para que confirme a autenticidade das fotos apresentadas e, por conseguinte, seja comprovada a execução dos serviços de que tratam as notas fiscais emitidas pela Gold; b) intimar os atuais representantes . legais da Gold para comprovar que os serviços foram prestados; c) intimar o Sr, Márcio Fortes, sócio da Marka, para confirmar o recebimento do pagamento referente à nota fiscal nº 141.

Sobre tal pedido é importante reproduzir as seguintes considerações da DRJ:

Nos termos do art. 18 do PAF, indefiro o pleito do sujeito passivo para a realização de diligência por entendê-la prescindível e com caráter meramente protelatório, haja vista as seguintes razões:

- a) diligência junto ao estúdio OBritonews - conforme anteriormente mencionado, o sujeito passivo já anexou aos autos declaração desta empresa informando que prestou serviços fotográficos ao partido e que os eventos políticos teriam sido organizados e realizados por determinada empresa. Se na oportunidade não informou o nome da empresa que teria organizado os eventos é porque não sabia. Se não sabia à época, não é agora que poderá fornecer tal informação;
- b) diligência junto à Gold - tal diligência foi realizada durante a fiscalização, não tendo sido localizada a empresa no endereço constante do cadastro, bem assim não foi encontrada a responsável pelo CNPJ. Trata-se de empresa declarada inapta, por ser omissa e não localizada, logo, nova diligência alcançaria o mesmo resultado das anteriores: nenhum;
- c) diligência junto ao Sr. Márcio Fortes - conforme tratado anteriormente, o sujeito passivo já carrou aos autos uma declaração deste indivíduo, afirmando ter recebido o montante referente à nota fiscal nº 141. Para que nova intimação para obter a mesma informação? Óbvio que para protelar o julgamento.

Conclusão sobre a Suspensão da Imunidade Tributária

Por todo o exposto, mantenho a decisão de DRJ, pois também entendo que é devida a manutenção da suspensão da imunidade para os anos 2002 a 2004, tendo em vista a demonstração do descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 14, e no § 1º, do art. 9º, todos do CTN.

Dos Autos de Infração

Na forma destacada pela DRJ a suspensão da imunidade em decorrência da falta de comprovação da prestação de serviços relativos às notas emitidas pela Gold não gerou efeitos para fins de lançamento de IRPJ e CSLL, vez que quando estes foram efetivados os fatos geradores respectivos já estavam decaídos.

Sobre o auto de infração, o recorrente alegou que **o imposto de renda teria sido deixado de ser retido e recolhido tempestivamente sobre os pagamentos efetuados a prestadores de serviços, sob o entendimento de se assim procedesse, configuraria duplicidade do imposto**, vez que os beneficiários dos pagamentos já teriam tributado tais valores conforme documentos carreados aos autos às fls. 1909/2047.

Sobre esse ponto a DRJ apresentou as seguintes razões:

Esclareço que **o lançamento de IRRF não decorreu da falta de retenção e recolhimento do IRRF de forma espontânea e tempestiva (matéria justificadora da suspensão) consoante entendeu o sujeito passivo, mas sim de outra matéria, qual seja, a falta de comprovação das despesas indicadas nas notas emitidas pela Marka. Está sendo exigido IRRF em virtude de pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, nos termos do art. 674 do RIR/99.**

A irregularidade relativa à falta de retenção e recolhimento do IRRF acarretou apenas o **lançamento da multa isolada** prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, e de juros isolados previstos no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96. Não poderia ser diferente, vez que, consoante Parecer Normativo Cosit nº 01/2002, verificada a falta de retenção após o encerramento do período de apuração (no caso trimestral), não cabe exigir mais o imposto da fonte pagadora, que será cobrado do beneficiário que não tiver submetido o rendimento à tributação.

Art 9º da Lei nº 10.426/2002

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção, ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, (redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/2007, conversão da MP nº 351/2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado,

Art 61, § 3º da Lei nº 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3o do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Parecer Normativo Cosit nr. 01/2002

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação,

Por tais fundamentos, também entendo que não há como acolher tal pretensão do recorrente.

Da Alegação de que o Recorrente Recolheu, mesmo em atraso, o IRRF

O recorrente alegou que o imposto que deveria ter sido retido na fonte foi integralmente recolhido por ele após o início da fiscalização com todos os acréscimos legais - juros e multa moratórios conforme documentos às fls. 2048/2394), razão pela qual o lançamento deve ser cancelado, afastando-se as multas e os juros correspondentes.

Em relação a tais argumentos a DRJ apresentou as seguintes razões:

O cabimento da multa isolada no caso presente é indiscutível, pois o art. 9º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 10.426/2002, e o PN Cosit nº 01/2002 (acima transcritos) determinam de forma clara a sua aplicação quando da falta de retenção ou recolhimento, ou quando do recolhimento em atraso. Por essa razão não procede o pleito de afastamento da multa.

Quanto aos juros, os mesmos são devidos sempre que os débitos não são pagos no prazo fixado em lei, consoante o § 3º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96 e o referido parecer.

O recolhimento pelo sujeito passivo do imposto com **multa de mora e juros de mora** respectivos **não invalida o lançamento dos juros isolados**, nos termos do art. 138, vez que a responsabilidade por infração não somente é afastada com a denúncia espontânea acompanhada do pagamento. No caso, o sujeito passivo não estava mais amparado pela espontaneidade haja vista estar em andamento procedimento de fiscalização.

Todavia, **ainda que devido o lançamento dos juros isolados, a DRF/BSA/DF deverá alocar os pagamentos dos juros constantes dos Darf às fl. 2048/2394 para fins de liquidação do crédito tributário respectivo, exigindo saldo porventura não extinto**

Dando seguimento à sua contestação, o **sujeito passivo alegou que o partido político não auferiu resultado positivo**. Salientou que **o fundo partidário, uma de suas fontes de receitas, é recurso público constituído com dotação orçamentária da União, razão pela qual tributá-lo é ilegal e afronta o princípio da imunidade recíproca**. Entendeu, ainda, que suas receitas não se adequam ao conceito constitucional de renda contida no art. 153, III da CF.

Vejamos o que dispõe o art 153, III da CF:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III- renda e proventos de qualquer natureza.

Para esclarecer o que significa renda e proventos de qualquer natureza, o CTN, norma responsável pela definição dos tributos, dos seus fatos geradores e bases de cálculo, conforme determinação constitucional contida no art. 146, III, "a", estabeleceu o seguinte conceito em seu art. 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma

de percepção, (este parágrafo com redação da LC n" 104/2001)

Do inciso II, originalmente contido no CTN, já se podia aferir que quaisquer acréscimos no patrimônio da pessoa jurídica integram o conceito de renda e proventos para fins de ocorrência de fato gerador do IR.

Não há que se discutir que as receitas provenientes de fundo de participação, doações de colaboradores e contribuição de filiados contribuem para o aumento do patrimônio do sujeito passivo, razão pela qual o seu recebimento caracteriza renda/proventos para fins de tributação do imposto.

Não bastasse o disposto no inciso II para facilmente se chegar à conclusão acima, os membros do Poder Legislativo, entre eles filiados do sujeito passivo, entenderam devido reforçar ainda mais o caráter abrangente da definição de renda e proventos, editando, para tanto, a LC nº 104/2001, que introduziu o § 1º no art. 43, salientando que a incidência do imposto INDEPENDE da DENOMINAÇÃO da receita ou do rendimento, da CONDIÇÃO JURÍDICA da fonte, da ORIGEM e da FORMA DE RECEPÇÃO. Frise-se, por sinal, que à época da edição da referida lei complementar o "governo do dia" era do PSDB.

Não interessa, portanto, para caracterizar o conceito de receita tributável pelo imposto o fato de a receita do sujeito passivo ter sido proveniente de fundo partidário repassado pela União, ou de contribuições e doações de filiados e terceiros, vez que pouco importa a origem e a denominação desta, muito menos a condição jurídica da fonte pagadora.

Se a CF/88 prevê que a renda e o provento está sujeito à incidência do imposto, afastando desta apenas os casos estabelecidos no art. 150, VI, aos quais, conforme exigência da própria constituição, o sujeito passivo não se adequa, **NÃO RESTA DÚVIDA de que a suspensão de sua imunidade o submete à legislação de regência do IRPJ (e da CSLL, em função do art. 28 da Lei nº 9.430/96) aplicável às demais pessoas jurídicas de direito privado. Não há qualquer previsão constitucional em outro sentido.**

Há também que se considerar que, na hipótese de haver mais receitas do que despesas como no presente caso, conforme demonstrativos elaborados pelo próprio sujeito passivo em atendimento às intimações da fiscalização (fl. 1618/1643 e 1648/1671), terá ocorrido resultado positivo, ou seja, lucro, ou qualquer outra denominação que o contribuinte queira dar ao excesso de receitas em relação às despesas.

A nomenclatura a ser dada a este resultado não interessa para fins de tributação do imposto, vez que, conforme acima esclarecido, as receitas recebidas pelo sujeito passivo são fatos geradores do tributo.

Ressalte-se que não há violação ao princípio da imunidade recíproca instituído pelo art. 150, VI, "a", vez que o sujeito passivo no presente caso não é a União.

A imunidade prevista neste dispositivo se aplica ao patrimônio e renda da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas não à renda de pessoa jurídica proveniente destes entes. É uma imunidade vinculada ao ente que aufera a renda ou ao seu patrimônio e não à origem da renda: imunidade subjetiva.

Pelo exposto, cumpre ratificar o entendimento da DRJ de que, raciocinar da forma como pretendeu o recorrente, seria considerar imunes à tributação os rendimentos recebidos por construtoras ou outras empresas e até por funcionários públicos por serviços prestados à União ou os entes federativos.

Da Alegação de Descompasso entre o Trabalho Fiscal e a Legislação Vigente à época

O recorrente alegou descompasso entre o trabalho fiscal e a legislação vigente em função do seguinte:

- a apuração do imposto pelo lucro real obriga a escrituração pelo regime de competência;
- como sua escrituração foi efetuada pelo regime de caixa, os demonstrativos por si entregues ao Fisco nada mais expressam do que sua posição financeira ao final de cada ano, sendo, pois, inadequados para a apuração pelo lucro real;
- em consequência houve erro na apuração da base de cálculo.

Vejam-se as seguintes razões apresentadas pela DRJ a esse respeito:

Consoante consta do Termo de Intimação Fiscal nº 15, à fl. 1603, o sujeito passivo **foi intimado a consolidar o resultado financeiro dos anos-calendário 2002 a 2004**, adotando a sistemática do **Lucro Real Trimestral** indicando as bases de cálculo utilizadas e explicitando as adições e exclusões, conforme o caso. Posteriormente, a autoridade reforçou o pedido por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 16, à fl. 1645, solicitando a apresentação das **"Demonstração do Lucro Real" referentes aos quatro trimestres dos anos 2002 a 2004**.

Em sua resposta à intimação nº 16, à fl. 1648, o sujeito passivo informou o encaminhamento em anexo (fl. 1649/1671) das "Demonstrações do Lucro Real referente aos quatro trimestres dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004".

Resta evidente que a autoridade fiscal não fez uma apuração própria do lucro real trimestral para os três anos referidos conforme afirmou o sujeito passivo. Utilizou, sim, as informações prestadas pelo próprio partido como sendo os valores do lucro real para cada período de apuração, sem fazer qualquer ajuste.

Se houve erro na formação da base de cálculo, este foi cometido pelo próprio sujeito passivo. Caberia a ele comprovar nos autos que os resultados informados não correspondem ao lucro real, consoante dispõe o art. 16, III do PAF, o que não ocorreu no presente caso.

Na ausência de prova em contrário, é devido considerar como corretos os valores informados anteriormente pelo sujeito passivo, razão pela qual não merece reparo o lançamento nesta parte.

Por fim, como argumento final, o impugnante alegou que todas as multas e juros cobrados são indevidos, vez que somente teve a imunidade tributária suspensa por meio do ADE nº 136 em dezembro de 2007, não tendo dado causa a qualquer atraso no pagamento dos tributos questionados, até porque não era obrigado a pagá-los.

Permito-me discordar desse entendimento do sujeito passivo.

Conforme já amplamente discutido, a CF/88 estabelece que **para fazer jus à imunidade tributária não basta o fato de ser um partido político regularmente registrado, sendo necessário também o atendimento dos requisitos estabelecidos no CTN**. Na espécie, embora partido político, o sujeito passivo não atendeu o outro requisito para ser merecedor do benefício constitucional. Logo, nos termos da CF/88, não era imune nos anos aqui tratados. A declaração de imunidade é apenas uma formalidade prevista em lei para declarar uma situação já existente.

Em virtude disso, não resta dúvida de que **foi o sujeito passivo que deu causa à falta de recolhimento dos tributos devidos, ensejando a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora nos termos do art. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente. Ele não era imune, submetendo-se às regras de tributação de IR e CSLL aplicáveis às demais pessoas jurídicas de direito privado**.

Frise-se que as irregularidades que ensejaram o descumprimento dos requisitos do art. 9º, § 1º e 14 do CTN, decorreram de prática espontânea do sujeito passivo, independentemente de se considerar ter havido boa ou má-fé, vez que, conforme mencionado antes, a responsabilização por infração não está vinculada à intenção do agente (art. 136 do CTN).

Por tais fundamentos, concluo, mais uma vez, que cumpre a ratificação do entendimento da DRJ.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil